

# DIARIO OFFICIAL

Empreza Industrial Melhoramentos no Brazil  
Rua Primeiro de Março n. 127.



## ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLVI — 19<sup>o</sup> DA REPUBLICA — N. 29

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO 3 DE FEVEREIRO DE 1907

### SUMMARIO

#### ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 6.345, que dá novo regulamento á Escola Naval.

Decreto n. 6.352, que abre credito ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Ministerio da Marinha—Decretos de 31 do mez findo.

#### SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Expediente da Directoria do Interior — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda—Titulo—Expediente das Directorias do Expediente e das Rendas Publicas do Thesouro Federal —Recbedoria do Rio de Janeiro —Inspectoria de Seguros —Caixa de Conversão.

Ministerio da Marinha — Portarias — Requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Portarias — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes da Contabilidade e da Industria.

#### TRIBUNAL DE CONTAS.

DIARIO DOS TRIBUNAES.

INFORMAÇÕES.

NOTICIARIO.

EDITAES E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

ANNUNCIOS.

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 6.345 — DE 31 DE JANEIRO DE 1907

Dá novo regulamento á Escola Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Atendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado da Marinha, e usando das autorizações concedidas pelo artigo 13, letras d e f da lei n. 1.616, de 30 de dezembro do anno proximo passado, decreta :

Art. 1.<sup>o</sup> E' approvedo o regulamento da Escola Naval, que a este acompanha, assignado pelo contra-almirante Alexandrino Faria de Alencar, Ministro de Estado da Marinha.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica revogado o regulamento anexo ao decreto n. 3.652, de 2 de maio de 1900, e demais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1907, 19<sup>o</sup> da Republica.

AFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

Exm. Sr. Presidente da Republica — Autorizado pelo Congresso, tenho a honra de apresentar á sancção de V. Ex. o projecto que regulamenta, de novo, a Escola Naval.

Este estabelecimento de educação e instrução militar, destinado ao preparo dos officiaes para o serviço da marinha de guerra, pela natureza de seu fim, como V. Ex. perfeitamente sabe, é de uma importancia toda excepcional.

Foi, e será sempre, objecto de attenta solicitude por parte do Governo, cujo intuito, neste assumpto, tem sido o de se esforçar para fazel-o chegar ao grau de aperfeiçoamento attingido em outros paizes pelos institutos a elle semelhantes; e como consequencia natural dessa solicitude

está continuamente recebendo modificações em suas disposições que lhe permite fornecer a aquelles officiaes, instrução theorica e pratica, capaz de trazel-os apparelhados para todo o qualquer estudo de que, porventura, venham a precisar para o triumpho da vida profissional.

Muitas destas modificações se impõem, agora, no texto do seu regulamento, porque, dos preciosos e interessantes ensinamentos que nos deixaram as ultimas campanhas navaes, em relação especialmente ao valor do preparo do pessoal, como condição de successo em todas ellas, nenhuma ainda foi a elle adaptada.

Dentre ellas, algumas ha que applicadas com discernimento e cuidado, magnificos resultados poderão trazer ao ensino naval o consequente diffusão de conhecimentos e de saber de que se está a sentir a educação dos officiaes da armada.

Com o fim de afastar esse inconveniente, que já se faz sentir bastante, procurei discriminá-las de modo a obter de seu emprego a formação de um pessoal conscio das responsabilidades que a bordo hoje lhes cabe, e aptos a colher as mais proficuas vantagens da adpção de tão importantes medidas.

Assim, quanto ao ensino, sem adoptar a idéa, propugnada nos circulos navaes, da fusão em um corpo unico do corpo de officiaes da armada e corpo de machinistas, o presente regulamento trata de elevar o nivel de educação do official machinista, pela junção que faz dos dois cursos e do estudo, com as mesmas vantagens e regalias que lhes dá, de todas as materias de que o conhecimento lhes são necessarios.

Nos tempos em que os navios são um complexo de machinismos importantissimos não é possivel duvidar da obrigação em que se está de ministrar aos machinistas a base scientifica indispensavel ao exito dos graves encargos e misteres que a bordo lhes são affectes, e de dar, aos alumnos do curso de marinha, um preparo theorico e pratico sobre machinas, que os torne habilitados a julgar das avarias e das informações dos machinistas em relação aos serviços que lhes cabem, e a dirigil-as, mesmo, em caso de necessidade. Mas, estes conhecimentos de sciencia de que precisam, não devem ser em escala a igualal-os nas condições em que devem se encontrar os officiaes do corpo da armada, cuja missão é muito mais complicada na direcção dos serviços de bordo, e nem estes machinistas devem ser em tão grande numero, como se quer fazer acreditar, visto que depois da applicação vantajosa das turbinas sobre as machinas alternativas, de muito se tem reduzido o pessoal preciso ao movimento desses serviços a bordo dos navios.

Um preparo aos alumnos machinistas mais ou menos identico ao que é dado aos alumnos do curso de marinha, desde o inicio de sua carreira naval, dando-lhe, como a estes, os meios de se especializarem em qualquer ramo do serviço que mais se coadune á sua inclinação natural é sufficiente a habilital-os ao desempenho dos trabalhos que lhes devem ser confiados.

O estudo da theoria e construcção das machinas a vapor, como o estudo da theoria e construcção dos navios, inclui nos programmas de escolas de menor importancia que a Escola Naval, está determinado em suas disposições, bem como o estudo destas questões da verdadeira actualidade, tues como estes da construcção e meios de locomoção dos torpedeiros, submarinos e submersiveis, que são typos de navios que acarretaram as mais radicaes transformações na solução dos combates navaes.

A aerostação, especialmente em um dos seus ramos de importancia para a marinha, como o que se refere á consideração dos aeroglanas captivos, que tantos serviços prestam como apparelhos de signaes e salvamento; o estudo dos meios em que se movem os navios, como o estudo de elemento que a elles serve de separação, e a pratica dos socorros e dos cuidados hygienicos que a bordo dos pequenos navios, á falta de profissionaes, devem possuir os seus commandantes para applical-os em casos de accidente, foi tambem objecto de algumas de suas disposições.

O presente regulamento, de accordo com a evolução que se vem produzindo em todos os processos de trabalhos que se

relacionam directamente com a pratica da navegação, trata racionalmente de exigir maior preparo profissional para o pessoal superior em serviço nos navios mercantes nacionaes.

Realmente, os pilotos e os machinistas que o devem des-empenhar, pelos actuaes processos de ensino, não estão na altura de conhecer do valor da natureza das transformações e natureza dos efeitos por que tem passado e podem produzir os novos utensilios da moderna industria maritima. Só lhes será possível conseguir tal resultado quando outro, mais forte, mais completo, menos rudimentar e mais extenso, for o modo de formal-os, porque assim encontrarão menos difficuldades em adquirir a solidez de idoneidade que lhes é tão precisa como garantia da capacidade exigida a quem tem por officio o responsabilizar-se quotidianamente por valores de ordem como é o do transporte de uma existencia humana.

Quanto ás demais modificações, que considera, entre outras, este regulamento, se faz notar: por estabelecer como condição exclusiva de preferencia á matricula, a capacidade do candidato, com a indicação de escolha por Estados, em condições de igualdade; por não applicar ao corpo docente os processos doCodigo de Ensino, uteis sómente para os institutos civis e não para estabelecimentos de caracter militar como é a Escola Naval; por transformar a Congregação em um conselho meramente consultivo em materia de instrucção escolar; por modelar a composição daquello corpo docente pelos processos americanos, onde só ha uma classe de professores e uma classe de assistentes, correspondentes aos nossos lentes e aos nossos instructores, representando uns a tradição e outros a evolução do ensino; por estabelecer, com as recompensas que propõe, o estímulo entre os alumnos de ambos os cursos; por cuidar da educação physica desses alumnos, que tem o incontestavel valor de formar officiaes vigorosos e promptos e supportarem as fadigas proprias na profissão que abraçaram e por trazer, sobretudo, uma economia para os cofres publicos de 41:000\$, desde já, e ulteriormente, com a suppressão dos substitutos, suppressão dos guardas-marinha alumnos, como estudantes do 4º anno do curso escolar e passagem dos alumnos do curso de machinas para o internato naval, uma economia de cerca de 175:000\$ annuaes, resoluções estas que, em relação de ensino e em relação ás modificações que estabelece, todas são tendentes a dar á instrucção dos alumnos um cunho verdadeiramente pratico, sem descuido pelo preparo theorico que lhes é tão preciso á boa execução de qualquer serviço de que possam ser incumbidos.

Taes são, Exm. Sr. Presidente, as principaes disposições incluídas no presente regulamento, cuja decretação, acredito, se tornaram precisas á sua adaptação.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1907. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

## Regulamento da Escola Naval a que se refere o decreto n. 6.343, desta data

### TITULO I

#### Organização da Escola

#### CAPITULO I

#### DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola Naval tem por fim a instrucção e a educação militar maritima, theorica e pratica, dos jovens que se destinarem ao serviço da armada nacional, e obtiverem praça de aspirante a official de marinha ou de aspirante a official machinista, e aos que pretendem a carta de piloto ou de machinista da marinha mercante como ouvintes da mesma escola.

Art. 2.º Os alumnos da Escola Naval serão internos e em numero limitado pela lei que fixa annualmente a força naval.

Art. 3.º A Escola Naval depende directamente do Ministro da Marinha, autoridade com a qual deverá corresponder-se o director sobre todos os trabalhos escolares e quaesquer outros assumptos que exijam a sua resolução.

Paragrapho unico Ficará, porém, como qualquer outro corpo ou estabelecimento naval, sujeita á inspecção administrativa por parte do Conselho Naval, ou daquelle que suas vezes fizer.

### CAPITULO II

#### DO ENSINO

Art. 4.º O ensino geral na Escola Naval comprehende o curso de marinha e o curso de machinas, ambos funcionando no mesmo edificio sob a jurisdicção de um só director.

Art. 5.º A duração dos estudos escolares nesses cursos será de cinco annos, no curso de marinha, e de quatro annos, no curso de machinas; devendo, em ambos, o ultimo anno ser de applicação a bordo de um navio ou navios designados para esse myster pelo Ministro da Marinha.

Art. 6.º As materias de ensino em cada um delles serão distribuidas na ordem seguinte:

#### Curso para aspirantes a officiaes de marinha

##### 1º anno

1.ª cadeira—Algebra superior, geometria analytica, calculo differencial e integral: duas horas por semana, pelo cathedratico.

Ensino auxiliar—Repetições e applicações praticas: duas horas por semana, pelo instructor.

2.ª cadeira—Topographia, precedida de estudo elementar de geometria descriptiva: tres horas por semana, pelo cathedratico.

Ensino auxiliar— Applicações militares da topographia; convenções topographicas; desenho topographico; copia, redução e leitura de cartas topographicas: tres horas por semana, pelo instructor.

3.ª cadeira—Physica experimental e suas applicações á marinha; meteorologia; noções de thermo-dynamica: tres horas por semana, pelo cathedratico.

Ensino auxiliar— Applicações praticas; photographia e estudo especial dos aparelhos opticos empregados na marinha; uso do magnetometro: duas horas por semana, pelo instructor.

1.ª aula—Pratica da resolução de triangulos rectilíneos e navegação estimada: duas horas por semana, pelo instructor.

2.ª aula—Trabalhos concernentes á arte do marinheiro (apparelho e manobra dos navios; sondagens; signalogia por bandeiras, semaphoras, e processos telegraphicos, opticos e acusticos; evoluções com as pequenas embarcações): duas horas por semana, pelo instructor.

3.ª aula—Pratica da lingua franceza: uma hora por semana, pelo instructor.

##### 2º anno

1.ª cadeira — Mecanica racional applicada ás machinas e á construcção naval; noções de resistencia dos materiaes e elementos de graphostatica: tres horas por semana, pelo cathedratico.

Ensino auxiliar — Repetição e applicações praticas: duas horas por semana, pelo instructor.

2.ª cadeira—Astronomia, precedida de trigonometria espherica: tres horas por semana, pelo cathedratico.

Ensino auxiliar — Pratica de observatorio e calculos astronomicos: duas horas por semana, pelo instructor.

3.ª cadeira — Electricidade e suas applicações á marinha: tres horas por semana, pelo cathedratico.

Ensino auxiliar — Telegraphia e espeçialmente telegraphia Hertziana; installações electricas: duas horas por semana, pelo substituto.

4.ª cadeira — Legislação e administração naval, precedida de estudo da Constituição Brasileira: uma hora por semana, pelo cathedratico.

1.ª aula — Desenho linear de aguadas e projecções: duas horas por semana, do mesmo dia, pelo instructor.

2.ª aula — Pratica da lingua franceza: uma hora por semana, pelo instructor da 2.ª aula do 1º anno.

3.ª aula—Pratica da lingua ingleza: uma hora por semana, pelo instructor.

4.ª aula — Noções de hygiene naval; primeiros socorros em casos de accidentes: uma hora pelo instructor.

##### 3º anno

1.ª cadeira — Curso de navegação astronomica: tres horas por semana, pelo cathedratico.

Ensino auxiliar — Calculos praticos de navegação; uso das cartas e instrumentos nauticos; regulamento de chronometros: duas horas por semana, pelo instructor.

2.ª cadeira — Chimica e pyrotechnia militar; metallurgia: tres horas por semana, pelo cathedratico.

Ensino auxiliar — Manipulações chimicas. Applicações praticas e estudo dos explosivos: duas horas por semana, pelo instructor.

3.ª cadeira — Curso de artilharia, precedido de noções de balística; torpedos, minas e fortificações: tres horas por semana, pelo instructor.

Ensino auxiliar — Pratica de tiro; chronographos; telemetros; estudo pratico dos torpedos e minas submarinas: duas horas por semana, pelo instructor.

4.ª cadeira — Machinas espeçialmente applicadas á navegação e á marinha de guerra; estudo particular das turbinas: tres horas por semana, pelo cathedratico.

Ensino auxiliar — Estudo da combustão, dos combustiveis, dos lubrificantes e dos orgãos directos e auxiliares das caldeiras maritimas: duas horas por semana, pelo instructor.

1.ª aula — Modo pratico da direcção, do funcionamento, da conservação e da reparação das machinas e caldeiras maritimas: uma hora por semana, pelo instructor.

2ª aula — Pratica da lingua franceza: uma hora por semana, pelo instructor da 3ª aula do 1º anno.

3ª aula — Pratica da lingua ingleza: uma hora por semana, pelo instructor da 3ª aula do 2º anno.

#### 4º anno

1ª cadeira — Hydrographia, precedida de noções de geodesia: tres horas por semana, pelo cathedratico.

2ª cadeira — Architectura naval (noções sobre theoria do navio; construcção de navio): tres horas por semana, pelo cathedratico.

3ª cadeira — Estudos dos movimentos da atmosphera e da influencia desses movimentos sobre a locomoção maritima; calculo dos valores dos elementos magneticos terrestres com applicação ás necessidades da navegação; estudo particular das agulhas do mar e da locomoção submarina; aeronautica: tres horas por semana, pelo cathedratico.

4ª cadeira — Strategia e tactica naval, comprehendido o estudo descriptivo e analytico das mais importantes campanhas navaes: tres horas por semana, pelo cathedratico.

5ª cadeira — Direito maritimo commercial e internacional; diplomacia do mar: duas horas por semana, pelo cathedratico.

1ª aula — Levantamentos hydrographicos e desenhos respectivos, pratica de instrumentos: duas horas por semana, pelo instructor.

2ª aula — Desenho de machinas: quatro horas por semana, em dous dias, duas horas por dia, pelo professor.

3ª aula — Pratica da lingua ingleza: uma hora por dia, pelo instructor da 3ª aula do 2º anno.

#### Curso para aspirantes a officiaes machinistas

##### 1º anno

1ª aula — Arithmetica e algebra: tres horas por semana, pelo instructor.

2ª aula — Geometria e trigonometria rectilinea: tres horas por semana, pelo instructor.

3ª aula — Geographia physica, especialmente do Brazil; historia do Brazil e de sus mais importantes campanhas navaes: tres horas por semana, pelo instructor.

4ª aula — Pratica da lingua franceza, em commum com os alumnos do curso de marinha na 3ª aula do 1º anno desse curso.

5ª aula — Nomenclatura das ferramentas, seu uso e pratica de manejo das mesmas: tres horas por semana, pelo instructor.

1ª cadeira — Physica experimental e suas applicações á marinha; meteorologia; noções de thermo-dynamica, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 3ª cadeira do 1º anno desse curso.

Ensino auxiliar — Applicações praticas; photographia e estudo dos appparelhos opticos empregados na marinha; uso do magnetometro: em commum com os alumnos do curso de marinha, no ensino auxiliar desse curso.

##### 2º anno

1ª aula — Noções elementares de geometria descriptiva: uma vez por semana, pelo instructor da 2ª cadeira do 1º anno do curso de marinha.

2ª aula — Desenho linear, de aguadas e projecções: em commum com os alumnos do curso de marinha, na 1ª aula do 2º anno desse curso.

3ª aula — Pratica da lingua franceza: em commum com os alumnos do curso de marinha, na 1ª aula do 3º anno desse curso.

4ª aula — Pratica da lingua ingleza: em commum com os alumnos do curso de marinha, na 3ª aula do 2º anno desse curso.

5ª aula — Nomenclatura das machinas, ferramentas e das machinas especialmente empregadas na navegação e na marinha de guerra: tres horas por semana, pelo instructor.

1ª cadeira — Mecanica racional applicada ás machinas e á construcção naval; noções de resistencia dos materiaes e elementos de graphostatica: em commum com os alumnos do curso de marinha da 1ª cadeira do 2º anno desse curso.

Ensino auxiliar — Repetição e applicações praticas: em commum com os alumnos do curso de marinha, no ensino auxiliar da 1ª cadeira do 2º anno desse curso.

2ª cadeira — Electricidade e suas applicações á marinha: em commum com os alumnos do curso de marinha na 3ª cadeira do 2º anno desse curso.

Ensino auxiliar — Telegraphia, especialmente telegraphia Hertziana; installações electricas: em commum com os alumnos do curso de marinha, no ensino auxiliar da 3ª cadeira do 2º anno desse curso.

##### 3º anno

1ª aula — Pratica da lingua ingleza, estudada na mesma classe em que aos alumnos do curso de marinha se ensina a pratica dessa lingua, na 2ª aula do 3º anno desse curso.

2ª aula — Desenho de machinas: quatro horas por semana, em dous dias, duas horas por dia, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 1ª aula do 4º anno desse curso.

3ª aula — Noções de hygiene naval; primeiros socorros em casos de accidentes: em commum com os alumnos do curso de marinha na 4ª aula do 2º anno desse curso.

4ª aula — Modo pratico da direcção, do funcionamento, da conservação e reparação das machinas e caldeiras maritimas: uma hora por semana, em commum com os alumnos do curso de marinha na 2ª aula do 3º anno desse curso.

1ª cadeira — Chimica e pyrotechnia militar; metallurgia: em commum com os alumnos do curso de marinha na 2ª cadeira do 1º anno desse curso.

Ensino auxiliar — Manipulações chimicas. Applicações praticas e estudo dos explosivos: em commum com os alumnos do curso de marinha, no ensino auxiliar da 2ª cadeira do 3º anno desse curso.

2ª cadeira — Machinas, especialmente as applicadas á navegação e na marinha de guerra; estudo particular das turbinas: em commum com os alumnos do curso de marinha, na 4ª cadeira do 3º anno desse curso.

Ensino auxiliar — Estudo da combustão, dos combustiveis e dos orgãos directos e auxiliares das caldeiras maritimas: em commum com os alumnos do curso de marinha, no ensino auxiliar da 4ª cadeira do 3º anno desse curso.

Art. 7.º Todas estas materias serão, por secções, divididas da seguinte maneira:

1ª secção (secção technica) — 1ª, 3ª e 4ª cadeiras do 3º anno; 2ª cadeira do 4º anno; 1ª aula do 1º anno; 2ª aula do 3º anno do curso de marinha, 5ª aula do 1º anno; 5ª aula do 2º e 4ª aula do 3º anno, do curso de machinas (dous substitutos).

2ª secção (secção de mathematicas) — 1ª e 2ª cadeiras do 1º anno; 1ª e 2ª cadeiras do 2º anno, e 1ª do 4º anno, do curso de marinha; 1ª e 2ª aulas do 1º anno e 1ª aula do 2º anno do curso de machinas, e 1ª aula do 4º anno do curso de marinha (quatro substitutos).

3ª secção (secção de sciencias physicas) — 3ª cadeira do 1º anno; 3ª cadeira do 2º anno e 2ª cadeira do 3º anno, do curso de marinha (tres substitutos).

4ª secção (secção auxiliar) — 1ª cadeira do 2º anno; 3ª, 4ª e 5ª do 4º anno; 2ª aula do 1º anno; 4ª do 2º anno; e 1ª do 3º anno do curso de marinha, e 3ª aula do 1º anno do curso de machinas.

5ª secção (secção graphica) — 1ª aula do 2º anno e 2ª aula do 4º anno do curso de marinha.

6ª secção (secção accessoria) — 3ª aula do 1º anno e 3ª aula do 2º anno do curso de marinha.

Art. 8.º Os alumnos do curso de marinha e do curso de machinas farão, em commum, e em todos os annos, os seguintes exercicios geraes:

Natação e gymnastica, pela manhã.

Infantaria e esgrima de bayoneta, á tarde.

Esgrima de florete e espada.

Exercicios de escaletes, em evoluções, á tarde.

§ 1.º Além desses exercicios geraes, farão tambem os seguintes trabalhos e exercicios parciaes:

Trabalhos de ferreiro, serralheiro, caldeireiro de cobre e ferro, no 1º anno.

Trabalhos de montagem e modelação, no 2º anno.

Trabalhos de electricidade e torpedos, no 3º anno.

Exercicio como foguista nas lanchas e torpedeiras ao serviço da escola, para os alumnos do 1º anno.

Manejo das machinas nas lanchas e torpedeiras ao serviço da escola, para os alumnos do 2º anno.

Manejo nas torpedeiras ou no navio ao serviço da escola, para os alumnos do 3º anno do curso de machinas e 3º e 4º do curso de marinha.

Exercicios de lançamentos de torpedos e col'ocação de minas submarinas, para os alumnos do 3º anno do curso de machinas e 3º e 4º do curso de marinha.

Exercicio geral fora da barra, em torpedeiras e navios da esquadra, em toda quinzena do mez de julho.

§ 2.º Os alumnos do curso de marinha farão mais exercicios de artilheria, uma vez por semana, á tarde.

§ 3.º Os alumnos do curso de machinas trabalharão diariamente nas officinas da escola, nos serviços correspondentes ao anno em que estiverem matriculados, além dos que lhes couber, em commum, com os alumnos do curso de marinha.

Art. 9.º Para o exercicio geral de que trata o § 1º do artigo anterior, durante esse prazo, os alumnos acompanhados dos respectivos instructores, sairão até a Ilha Grande, e naquelles navios, diariamente, de accordo com as instrucções formuladas pelos lentes trabalharão, uns como foguistas, outros como machinistas, outros como carregados de artilheria, outros de torpedos, outros de navegação, outros em estudos, observações e analyses oceanographicas, outros, enfim, em trabalhos topographicos e levantamentos hydrographicos, devendo ser al-

ternados taes exercicios, de sorte que a cada um, conforme o anno a que pertença, caibam todos os exercicios que lhe competem.

Art. 10. Os exercicios, assim geraes, como parciaes, serão dirigidos actualmentel

Os de natação, gymnastica e esgrima de florete e espada, pelos respectivos mestros;

Os de infantaria e esgrima de bayoneta, de escaleres, de artilharia, de torpedos e minas, pelos respectivos instructores;

Os de fogaista, de manejo de machinas, bem como os trabalhos nas officinas da escola, por machinistas ao seu serviço, sob a direcção superior do director dessas officinas.

Art. 11. A distribuição do tempo para o ensino theorico e pratico das materias estudadas na Escola será regulada pela tabella que annualmente for organizada, segundo o disposto neste regulamento, pelo director, que a esse respeito ouvirá o Conselho de Instrucção naquillo que lhe competir, devendo, porém, ter em vista:

- 1º, que cada lição não exceda de uma hora;
- 2º, que o intervallo entre duas lições consecutivas não seja menor de 15 minutos;
- 3º, que os exercicios não se prolonguem por mais de uma hora e que os trabalhos praticos não se prolonguem por mais de duas.

§ 1.º Nesta tabella o director especificará o numero de lições fixadas semanalmente para as materias determinadas por este regulamento, e bem assim as lições que o Conselho de Instrucção, do mesmo modo, determine para as outras materias, exercicios e trabalhos por elle não marcados.

§ 2.º O ensino das cadeias só poderá ter logar no segundo tempo de que trata o art. 48 deste regulamento.

Art. 12. Si, na tabella organizada por esse modo, houver algum tempo vago, o director poderá propôr ao Ministro da Marinha o contracto de um professor para a pratica da lingua allemã, cujo estudo será então facultativo aos alumnos que quizerem se instruir em semelhante disciplina.

Art. 13. A juizo do director e por proposta do mestre de gymnastica, quando possivel, poderão ser permittidas como logos escolares:

A barra, a marella, o *foot-ball*, o jogo da bola, o *cricket*, o *lawn-tennis*, o *croquet* e outros que concorram para desenvolver a força e a destreza dos alumnos, sem pôr em risco a sua saude.

Art. 14. Os programmas de ensino serão biancaes e só terão execução depois de approvados pelo Ministerio da Marinha, que poderá modificá-los si julgar conveniente.

Parapho unico. Estes programmas serão approvados pelo Conselho de Instrucção e confeccionados pelos lentes das cadeias, pelos actuaes professores, enquanto os houver, e pelos instructores, nas materias que esse conselho indicar, — de modo que, por todos elles, com a amplificação precisa dos trabalhos praticos aos alumnos seja ministrada uma base solida de preparo theorico e pratico, de accordo com o desenvolvimento sempre crescente das sciencias na vas.

Art. 15. O ensino será gradual e successivo, não podendo, em hypothese alguma, qualquer alumno, passar de um para outro anno sem ter curado e obtido approvação em todas as materias do anno anterior.

Art. 16. Os alumnos, quando possivel, e houver conveniencia, acompanhados dos respectivos instructores, visitarão as officinas do Arsenal, fortalezas, fabricas, laboratorios e navios, devendo os commandantes e directores de cada um dos estabelecimentos concorrer com as suas explicações para que taes visitas se tornem de verdadeira utilidade.

### CAPITULO III

#### MATERIAL PARA O ENSINO

Art. 17. Para instrucção theorica e pratica dos alumnos, em ambos os cursos, haverá na Escola:

Uma bibliotheca e uma sala para leitura annexa á mesma bibliotheca;

Um gabinete de physica;

Um gabinete de electricidade;

Um laboratorio com os necessario appparelhos e reactivos para as manipulações chimicas e pyrotecnicas;

Um gabinete com modelos de descriptiva e instrumentos de topographia, de geodesia e hydrographia.

Um observatorio astronomico com espaço bastante para as installações dos chronometros e acondicionamento de sextantes, horizontes artificiaes, circulos de reflexão e mais instrumentos de navegação.

Um observatorio magnetico e meteorologico com capacidade sufficiente para guardar os instrumentos oceanographicos e permittir as analyses proprias ás pesquisas oceanographicas.

Um campo apropriado para exercicios de tiro e um gabinete para os appparelhos electro-balisticos.

Uma sala contendo modelos de navios, machinas, caldeiras, canhões, torpedos, espoletas e tudo mais que possa interessar ao ensino.

Uma sala de armas para todo armamento portatil, objectos para o ensino de natação, esgrima, gymnastica e jogos escolares.

Armas de fogo portateis para os exercicios de infantaria e de tiro ao alvo.

Canhões de campanha com os respectivos petrechos, reparos, palamentas e munhões para exercicio e pratica de tiro.

Um ou mais tubos para o lançamento de torpedos e uma machina de comprimir ar com accumuladores para o carregamento dos mesmos.

Uma pequena officina, perfeitamente montada, para instrucção pratica de machinas a todos os alumnos.

Escaleres, em numero sufficiente, para evoluções a vela e a remos.

Lanchas a vapor para exercicios dos alumnos e outros servicos.

Torpedeiras, navio ou navios destacados para o serviço da escola.

### CAPITULO IV

#### DAS MATRICULAS

Art. 18. Serão sómente matriculados na Escola Naval:

- 1º, os aspirantes;
- 2º, os que, não sendo aspirantes, obtiverem do Ministro da Marinha licença para seguirem o curso de pilotagem ou o curso de machinistas da marinha mercante, annexo á referida escola.

Art. 19. Ninguem será admittido á matricula na Escola Naval, sem provar:

- 1º, que é brasileiro;
- 2º, que foi vacinado, com resultado aproveitavel;
- 3º, que a sua idade, para a matricula no curso de marinha está comprehendida entre 14 e 18 annos; que a sua idade para a matricula no curso de machinas, está comprehendida entre 12 e 18 annos e que, para os cursos annexos, a sua idade está comprehendida entre 18 e 25 annos;
- 4º, que, além de não ter defeitos physicos, dispõe de saude e robustez necessarias á vida do mar;
- 5º, que, finalmente, está approvado no Collegio Militar, Gymnasio Nacional ou estabelecimentos equiparados, nas seguintes materias.

Para o curso de marinha:  
Portuguez, francez, inglez, geographia, especialmente do Brazil, historia, especialmente do Brazil, arithmetica, algebra, geometria, trigonometria rectilinea, desenho geometrico elementar, physica e chimica, e historia natural.

Para o curso de machinas:  
Portuguez, pratica das operações fundamentaes sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimaes, systema metrico e morphologia geometrica, noções de geographia e historia, francez e inglez (leitura e traducção facil).

Para os cursos annexos:  
Portuguez, pratica das operações fundamentaes sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimaes, systema metrico e morphologia geometrica.

Art. 20. Além das condições estabelecidas no artigo antecedente, para os candidatos admittidos á matricula no curso de marinha, haverá exame de admissão, consistindo em provas escriptas e oraes sobre arithmetica, algebra, geometria, trigonometria rectilinea, e em provas graphicas de desenho geometrico elementar, que será feito na Escola Naval, de accordo com o programma especialmente organizado pelo conselho de instrucção e por elle modificado quando julgar de conveniencia.

Art. 21. A inscripção dos candidatos á matricula para os cursos de marinha e de machinas será feita em livro especial mediante requerimento feito ao director, assignado pelo pae, mãe viuva, tutor ou correspondente dos mesmos candidatos e instruidos dos documentos que comprovem todas as condições de art. 19.

Art. 22. Os signatarios dos requerimentos dos candidatos á matricula no curso de marinha deverão declarar:

- 1º, que accitam a responsabilidade do pagamento annual ao Thesouro Federal da quantia de 200\$, paga adiantadamente e de uma só vez, ou paga por trimestres adiantados, dentro do prazo lectivo;

2º, que se obrigam a indemnizar ao Estado dos prejuizos e danos causados á Fazenda Nacional pelos alumnos, assim como a completar trimestralmente as peças de fardamento e demais objectos marcados no enxoval que se estragarem ou extraviarem.

Art. 23. Os signatarios dos requerimentos dos candidatos á matricula no curso de machinas deverão declarar que se obrigam ao pagamento ao Thesouro, de uma só vez, da quantia de 150\$, e a completar as peças de fardamento e demais objectos marcados no enxoval que se estragarem ou extraviarem.

Art. 24. As matriculas serão abertas depois de terminados os trabalhos do anno lectivo e que se conheça da existencia de numero de vagas, de accordo com a lei de fixação da força naval para o exercicio seguinte, e se encerrarão terminantemente em 31 de dezembro.

Paragrapho unico. Na cidade do Rio de Janeiro os requerimentos de matricula serão feitos ao director da escola e a elle entregues desde a data da abertura até o respectivo encerramento, e nos Estados serão dirigidos, instruidos com as certidões de que trata o art. 19, ao governador ou presidente, que os remetterá ao director da escola em tempo de chegar ás mãos deste até a data do encerramento.

Art. 25. Os exames de que trata o art. 19 começarão em 15 de janeiro e terminarão em 15 de fevereiro.

Paragrapho unico. Terminados esses exames, a commissão examinadora procederá á classificação dos candidatos approvados, que será feita pela comparação das sommas dos grãos de 0º a 10º que cada examinador tiver dado nas diferentes provas.

Art. 26. A essa classificação, para a classificação geral dos candidatos á matricula no curso de marinha, se juntará a somma de grãos por elles obtidos nos exames de que trata o art. 19.

§ 1.º Nesses exames, esta somma será assim calculada :

Simplemente, grão 3,0

Plenamente, grão 7,5

Distincção, grão 10.

§ 2.º Na classificação geral dos candidatos á matricula no curso de machinas, as approvações nos exames exigidos para admissão no curso serão computadas do mesmo modo.

Art. 27. É condição exclusiva de preferencia á matricula a melhor collocação na classificação assim feita.

Art. 28. Em condições de igualdade, porém, será dada a preferencia aos filhos dos Estados de que não haja ainda nenhum alumno matriculado na Escola ou que os tenha em menor numero.

Art. 29. Para o preenchimento da condição estatuida no n. 4 do art. 19 serão os candidatos á matricula inspecionados por uma junta de saude, sob a presidencia do vice-director da escola, e composta de dois medicos do serviço da mesma.

Paragrapho unico. Da opinião desta junta, poderão os candidatos considerados como incapazes do serviço para a vida do mar appellar para o de uma outra junta, cuja opinião será então irrevogavel, e que deverá ser composta do almirante director da escola, como presidente, do inspector de saude naval e de dois medicos, officiaes superiores, para isso designados pelo Ministro da Marinha.

Art. 30. São defeitos: phisicos e enfermidades que inutilizam para a vida do mar:

Cachexia reconhecida, diathese ou predisposição ;

Intelligencia fraca ou desordenada ;

Molestia cutanea ou transmissivel ;

Curvatura anormal da espinha dorsal, torticolis ou qualquer enfermidade ;

Inactividade de qualquer das extremidades ou grandes articulações, seja qual for a causa ;

Epilepsia ou outras nevroses, dentro de cinco annos ;

Enfraquecimento da audição ou molestias dos ouvidos ;

Corrimento nasal chronico, ozena, polypos ou grande hypertrophia das amygdalas ;

Embaraço da palavra, a ponto de impedir o cumprimento dos deveres ;

Molestia de coração ou dos pulmões, a indicação positiva de propensão para affecções cardiacas ou pulmonares ;

Hernia completa ou incompleta ou testiculo detido em seu trajecto descendente ;

Varicocele, sarcocele, hydrocele, estreitamento, fistula, hemorrhoides ou varices dos membros inferiores ;

Molestias dos órgãos genito-urinarios ;

Ulceras chronicas, unhas encravadas, grandes joanetes ou outras enfermidades ;

Perda de muitos dentes ou dentes em geral doentes.

Art. 31. A estatura e o perimetro thoraxico de cada candidato podem ser respectivamente menores de 1<sup>m</sup>,55 e 0,80 ; mas devem estar de harmonia com o desenvolvimento do corpo de maneira a fazer crer que aos 20 annos completos sejam estas exactamente as dimensões para taes medidas do corpo.

Art. 32. Os candidatos á matricula devem ler correctamente a olho nú e sem o menor esforço os caracteres typogra-

phicos de mm 22,5 da escala de Snellon, á distancia de 12 metros com a visão binocular e a seis metros com a visão monocular.

Art. 33. Devem possuir tambem perfeito senso chromatico, isto é, faculdade completa de distinguir as cores, faculdade que será posta á prova á luz natural e á luz diffusa com os coloridos (processo Holmgreen) e escala chronometrica de Wecker, e em ambiente escuro, com pharões coloridos de intensidade differente.

Art. 34. Findos os exames, o director da escola mandará proceder immediatamente ás classificações de que tratam os arts. 25 e 26 deste regulamento e de accordo com as preferencias estabelecidas nos seus arts. 27 e 28 enviará ao Ministro da Marinha uma relação dos candidatos á matricula, assim classificadas.

Art. 35. O Ministro da Marinha, á vista dos dados que lhe forem apresentados, si não tiver motivos de ordem reservada que o permittam excluir qualquer candidato da lista remetida, designará ao director da escola, dando-lhes praça, aquelles a serem admittidos á matricula.

Art. 36. A matricula nos annos successivos dos cursos será feita pelo secretario da escola, independente de petição ao director, bastando, apenas, approvação em todas as materias do anno anterior.

Art. 37. Os candidatos que pretenderem estudar o curso de pilotagem ou de machinistas para a marinha mercante, em seus requerimentos de matricula, deverão declarar que sujeitam-se ás condições de frequencia, exame e disciplina escolar, estabelecidas para o geral dos alumnos, e que se obrigarão ao mesmo regimen a que foram sujeitos os aspirantes nas aulas, unicos logares da escola em que poderão entrar.

Paragrapho unico. Taes candidatos, além das condições exigidas para a matricula pelo art. 19 deste regulamento, são tambem obrigados á prova de identidade de pessoa, que será feita por meio de attestação escripta de algum membro do corpo docente ou de duas pessoas conceituadas.

Art. 38. As matriculas dos candidatos ao curso de pilotagem e ao curso de machinistas para a marinha mercante serão escripturadas em livro especial, devendo os respectivos termos ser assignados pelo secretario e o matriculando.

Art. 39. Os candidatos admittidos que não se apresentem na escola no dia marcado, nem justiliquem a sua ausencia dentro de oito dias, serão, por proposta do director e decisão do Ministro da Marinha, substituidos pelos que se seguirem na lista das classificações, logo abaixo do ultimo admittido.

Art. 40. Os candidatos inscriptos á matricula que não se apresentem a exame no tempo determinado, perderão o direito a essa matricula.

## CAPITULO V

### REGIMEN DOS CURSOS

Art. 41. Além dos cursos de que trata o art. 4º deste regulamento, para o ensino dos candidatos á carta de piloto e á carta de machinista da marinha mercante, haverá na escola dois cursos especiais, em que, com os mesmos lentes e instructores dos seus dous cursos normaes, a esses candidatos se ministrará a instrucção que lhes seja peculiar.

Art. 42. O anno lectivo para todos os cursos começará no primeiro dia util do mez de abril e terminará a 30 de novembro.

Art. 43. O ensino theorico será interrompido durante as ultimas duas semanas do mez de julho para instrucção pratica dos alumnos no exercicio geral de que trata o art. 8º deste regulamento em seu 1º paragrapho.

Art. 44. Durante o anno lectivo só serão feriados, além dos domingos, os dias de gala, de luto nacional ou outros decretados pelo Governo da Republica.

Art. 45. O director, na segunda quinzena do mez de março, convocará o Conselho de Instrucção para determinar o disposto no paragrapho unico do art. 11 deste regulamento, e nesta mesma quinzena, depois de conhecida semelhante determinação, mandará organizar a tabella de que trata esse mesmo artigo.

Paragrapho unico. Nessa quinzena, uma vez passado o periodo regulamentar serão apresentados á approvação do Conselho de Instrucção os programmas de ensino, de modo a serem adoptados pelo Ministro da Marinha antes do começo do anno lectivo.

Art. 46. As férias do corpo docente começarão no dia em que terminarem todos os trabalhos do anno lectivo, e acabarão a 30 de março, sendo interrompidos pelos exames de segunda época, si os houver, e por qualquer necessidade do serviço publico urgente e inadiavel.

Art. 47. A secretaria da escola trabalha com a administração desde o principio até o fim do anno, mas, pelo tempo das férias escolares, poderá o director conceder aos seus empregados, alternadamente, de 15 a 20 dias de licença.

Art. 48. O tempo lectivo será assim distribuido :

1º tempo, das 7 ás 8 da manhã.

2º tempo, das 9 e 30 da manhã ás 2 e 30 da tarde.

3º tempo, das 4 ás 5 da tarde, ou até o pôr do sol, si for necessario.

Art. 49. O Governo poderá adiar a abertura das aulas e prorogar o encerramento dellas, quando as circumstancias o exigirem.

## CAPITULO VI

### DA FREQUENCIA E FALTA DOS ALUMNOS

Art. 50. O porteiro, coadjuvado pelos continhos, observará diariamente a frequencia dos alumnos, notando-lhes as faltas em uma caderneta, que, no fim de cada lição, será examinada, corrigida e rubricada pelo respectivo docente na pagina do dia.

Art. 51. Incorre em falta não justificada :

1º, o alumno que não comparecer á lição exactamente á hora marcada no horario;

2º, o alumno que sahir da sala das lições sem permissoão do docente ou declarar ao mesmo não ter preparado a lição marcada;

3º, o alumno que por má conducta for mandado retirar-se da sala das lições por ordem do docente.

Art. 52. São justificadas as faltas occorridas:

1º, por motivo de molestia devidamente comprovada;

2º, impossibilidade de travessia até á escola, na occasião em que nella se deva apresentar.

Parapho unico. A justificação será feita ao director, no decurso de tres dias, mediante communicacão escripta da mãe, mãe viuva, tutor ou correspondente do alumno.

Art. 52. Em caso de molestia, poderá o director mandar inspecionar o enfermo por um dos medicos do estabelecimento.

Art. 54. Em caso algum serão somnadas as faltas dadas em uma com as faltas dadas em outras cadeiras, ault ou exercicio.

Art. 55. As faltas dadas em qualquer cadeira, aula ou exercicio serão computadas por inteiro.

## CAPITULO VII

### DOS EXAMES

Art. 53. Encerradas as aulas em cada curso, o secretario da escola publicará no estabelecimento um mappa authentico com a sua assignatura e contendo o nome dos alumnos habilitados para exames.

Art. 57. Tres dias antes do encerramento das aulas, em cada curso, os membros do corpo docente enviarão ao director da escola o programma dos pontos para os exames das materias que leccionaram, isto segundo o disposto neste regulamento.

Art. 58. Reunido o Conselho de Instrucção no dia designado pelo director, que não excederá de 3 de dezembro, e apresentados os programmas parciaes de que trata o artigo anterior, serão eleitas por elle e por elle somente alteradas as differentes commissões examinadoras.

Art. 59. Dous dias depois da sessão a que se refera o art. 58, será apresentado em detalhe o plano dos exames, os quaes começarão no primeiro dia util depois de 5 de dezembro.

Art. 60. Taes programmas serão afixados no estabelecimento para conhecimento de todos os alumnos.

Art. 61. O director marcará as turmas de examinandos para cada dia e a ordem que se deverá seguir nos exames, assim como deliberará sobre quaesquer outras medidas indispensaveis á marcha regular dos exames.

Art. 62. As notas numericas measas de aproveitamento, assim como os grãos correspondentes ás approvações em todos os cursos, serão representadas para as cadeiras e aulas, de um a 10, sendo de um a cinco simplesmente, de seis a nove plenamente e 10 distincção.

Art. 63. No tocante ao ensino a que se referem os arts. 8º e 9º deste regulamento, as notas numericas de approvaçãõ serão dadas :

1º, para os exercicios geraes, no fim do 3º anno para os alumnos do curso de machinas e no fim do 4º para os alumnos do curso de marinha;

2º, para o exercicio geral de julho, ao terminar desse mesmo exercicio;

3º, para os exercicios parciaes, ao terminar o anno lectivo sendo : um simplesmente, dous plenamente e tres distincção.

Art. 64. Os exames das cadeiras para todos os alumnos constarão de duas provas, que terão logar em dias differentes, sendo uma escripta, que será feita em primeiro logar, e outra oral; devendo ambas ser divididas em duas partes, uma theorica e outra pratica, e tudo referente á materia do ponto tirado

á sorte do urna pelo examinando, na presença de um docente designado para e-se fim, na ordem de antiguidade.

§ 1.º Os exames das aulas serão somente oraes e prestados sobre pontos tirados á sorte no acto do exame, salvo o caso do § 2º, com excepção apenas das 1ª 2ª e 3ª aulas do curso de machinas, para as quaes haverá prova escripta e oral, feitas na fórma das provas identicas para as cadeiras.

§ 2.º Nas aulas de desenho, o alumno que tiver média inferior a um será submettido a uma prova graphica sobre assumpto casinado durante o anno, sendo depois sujeito a prova oral, que será feita perante uma commissão composta de tres examinadores designados pelo Conselho de Instrucção.

§ 3.º Nos exercicios e trabalhos praticos o alumno que tiver média inferior a um será submettido a uma prova pratica ou prova oral, conforme a natureza do trabalho ou do exercicio de que se tratar e o determine o Conselho de Instrucção, provas que serão, da mesma maneira, prestadas perante uma commissão composta de tres examinadores designados pelo mesmo conselho.

Art. 65. Os pontos não poderão conter materia que não tenha sido leccionada durante o anno, ainda que faça parte do programma de ensino.

Art. 66. O tempo concedido para o exame escripto será de tres horas para cadeira de curso, e o de prova oral de uma hora, no maximo, para cada alumno, competindo nesse caso 20 minutos para cada uma das arguições.

Art. 67. Cada commissão examinadora se comporá de tres membros, dos quaes, quando possível, um será sempre o docente que tiver leccionado ou regido o ensino durante o anno lectivo.

Art. 68. Findos os exames, proceder-se-ha ao julgamento de cada examinado, sobre o que votarão os tres examinadores por escrutinio secreto e a portas fechadas, presente o secretario.

Art. 69. A totalidade ou maior numero de espheras brancas approva; a totalidade ou o maior numero de espheras pretas reprova.

§ 1.º Quando o examinado for approvado por unanimidade no primeiro escrutinio, será este repetido e conferir-se-ha a nota de approvado plenamente, si obtiver a totalidade de espheras brancas, e a de approvado simplesmente, si tiver uma ou mais esphera pretas.

§ 2.º No caso de approvaçãõ plena, si houver proposta de qualquer examinador, repetir-se-ha o escrutinio para o fim de conferir-se ao alumno a nota de approvado com distincção, a qual se verificará pela totalidade de espheras brancas.

§ 3.º Ao alumno approvado conferir-se-ha, em seguida ao escrutinio, por indicaçãõ de regente do ensino, um dos grãos correspondentes á approvaçãõ obtida.

Art. 70. Os resultados do escrutinio e os grãos correspondentes ás approvações serão, acto continuo, em livro proprio e por termo especial, assignados pelo secretario e pela commissão examinadora, que não poderá adiar a assignatura do termo para outro dia, nem nenhum de seus membros assignar-se venido, fôr lamentar voto em separado, ou redigir protesto no referido termo.

Art. 71. As notas conferidas pela média de aproveitamento nos exercicios e trabalhos referidos nos arts. 8º e 9º deste regulamento serão tambem exaradas no mesmo livro, por termo especial assignado pelo secretario e pelo docente que as conferiu.

Art. 72. Por segunda época de exames se entende a que tiver logar no correr do mez de março, interrompendo as férias do corpo docente, que começam ao terminar os exames de fim de anno.

## CAPITULO VIII

### DAS VIAGENS DE INSTRUCCÃO

Art. 73. Terminados os exames, os aspirantes deverão embarcar annualmente, tolos ou por turmas, no navio ou nos navios ao serviço ou á disposiçãõ da Escola, afim de seguirem viagem.

Art. 74. A viagem será obrigatoria, perdendo o alumno que deixar de fazel-a por motivo de molestia, comprovada segundo as disposições deste regulamento, tanto o numero de pontos que poderia ser obtido si tivesse nella comportamento excelente, como numero igual de pontos por não ter satisfeito semelhante requisito, e durará o espaço de tempo que medear entre a data da terminaçãõ dos exames e a da abertura das aulas.

Art. 75. Durante a viagem os aspirantes terão aulas praticas de navegacão, signaes, manobra, sondagens, artilharia, torpedos, collocacão de minas sub-marinas, tiro ao alvo, machinas a vapor, sob a direcção de instructores, cujo serviço será regulado por instrucções do Estado-Maior da Armada, approvadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 76. Haverá em cada viagem tres instructores, sendo um de navegação, outro de artilharia e torpedos, minas e tiro ao alvo, e outro ainda de machinas a vapor.

Paragrapho unico. Esses instructores serão, sempre que for possível, os officiaes instructores dessas materias nos cursos da escola, ou officiaes diplomados pelas escolas profissionais, sendo que não poderá ser instructor de machinas em viagem o instructor que ocupe na escola o cargo de director de sua officina.

Art. 77. Em taes viagens, de conformidade com as tabellas em vigor, os instructores vencerão como chefe de incumbencia e terão, como o commandante, immediato e commissario, 50 % de suas gratificações.

Art. 78. Terminada a viagem, o commandante e os instructores apresentarão relatorios concernentes, já ao aproveitamento e conducta de cada um dos aspirantes, já ao modo por que foram executadas as instrucções recebidas.

### CAPITULO IX

#### DA CONSERVAÇÃO E DA ELIMINAÇÃO DA MATRICULA

Art. 79. O aspirante reprovado em duas cadeiras ou em tres aulas do mesmo anno terá baixa da praça e será eliminado da matricula.

§ 1.º O que, porém, nos exames de fim de anno, for reprovado em uma cadeira ou em duas aulas do mesmo anno, poderá fazer-se de novo em março; e si nessa época for ainda reprovado, poderá repetir o anno como alumno paisano, uma vez em todo o curso, prestar novo exame e, uma vez aproveitado, com attestado de boa conducta, ser reintegrado na praça.

§ 2.º Dado o caso de nova reprovação, terá baixa e será eliminado da matricula.

Art. 80. O aspirante reprovado em uma aula deverá prestar exame em março.

§ 1.º Si, porém, for de novo reprovado, poderá matricular-se no anno immediatamente superior, mas não fará exame das materias deste anno, enquanto não for approvedo na aula.

§ 2.º Si, ainda assim for reprovado, terá baixa da praça e consequente eliminação da matricula.

Art. 81. O aspirante reprovado em algum dos exercicios ou trabalhos praticos nos exames de fim de anno ou de fim de curso, deverá repetir-os em março.

§ 1.º Si, porém, nos exames de fim de anno, for de novo reprovado, poderá matricular-se no anno immediatamente superior, mas não fará exame das materias deste anno, enquanto não for approvedo no alludido exercicio ou trabalho.

§ 2.º Si ainda assim for de novo reprovado, perderá 10 pontos na classificação do anno em que estiver.

§ 3.º Si nos exames de fim de curso, em março, for de novo reprovado, perderá 10 pontos na classificação do anno em que estiver.

§ 4.º Si no exercicio de julho o aspirante tiver média inferior a um, baixará 10 pontos na classificação do anno em que estiver, e si não a fizer, baixará este mesmo numero de pontos e terá tantas faltas quantos os dias uteis a que corresponder esse exercicio, sendo que taes faltas só serão justificadas no caso de molestia comprovada pelo modo disposto por este regulamento para os casos identicos.

Art. 82. O aspirante, que por motivo de molestia comprovada pela junta organizada para esse fim, com a appellação respectiva do director para a opinião da outra junta, deixar de fazer exame no fim do anno, será submettido a exame em março.

Art. 83. Será considerado reprovado, e por consequencia como tendo baixa da praça e eliminação da matricula:

1º, todo o aspirante que, por qualquer motivo, deixar de fazer exame em março;

2º, todo o aspirante que entregar a prova escripta em branco ou, sob qualquer pretexto, não responder aos examinadores na prova oral;

3º, todo aspirante que, por occasião da prova escripta ou graphica, recorrer a apontamentos seus ou alheios, ou aceitar auxilio estranho verbal ou escripto, relativamente ás questões formuladas pelos examinadores;

4º, todo aspirante que, designado para exame, não comparecer a tirar ponto, nem justificar seu não comparecimento, dentro de 48 horas, por meio de attestado medico;

5º, finalmente, todo aspirante que depois de tirar ponto, não comparecer a exame, salvo o caso de enfermidade provada, desde logo, pelo medico da escola e affirmado pela junta composta segundo as disposições deste regulamento, com a appellação do director para a junta dellas constante.

Paragrapho unico. No caso expresso do n. 4, deste art. 83, poderá o director, uma vez justificada a ausencia, permittir que o alumno faça parte da ultima turma de examinandos.

Art. 84. Todo aspirante que na mesma cadeira ou aula der 40 faltas justificadas, perderá a matricula, podendo repetir o anno, uma vez em todo curso, como alumno paisano, mas si der 15 faltas não justificadas, será eliminado da matricula pelo director, que sujeitará, antes, este seu acto á approvação do Ministro da Marinha.

Art. 85. Os alumnos, que cursarem como paisanos, ficam, em todos os sentidos, sujeitos á disciplina do estabelecimento.

### CAPITULO X

#### DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 87. As classificações dos aspirantes, no respectivo corpo, serão feitas por medias e grãos, de anno para anno tendo-se em vista:

1º, as medias e grãos das approvações obtidas não só no ultimo anno, que elles tiverem cursado, como tambem nos annos anteriores;

2º, os grãos attinentes ao comportamento durante o anno na escola, assim expressos:

Conducta exemplar, 10; conducta boa, seis; conducta regular, tres; conducta má, zero;

3º, os grãos concernentes ao comportamento e ao aproveitamento durante a viagem de instrucção annual, segundo os modos ora indicados:

Aproveitamento excellente, 10; aproveitamento bom, seis; aproveitamento regular, tres; aproveitamento nenhum, zero; conducta exemplar, 10; conducta boa, seis; conducta regular, tres; conducta má, zero.

Paragrapho unico. Os grãos referentes ao aproveitamento e ao comportamento na viagem serão dados pelo director, tendo em consideração, quanto a estes, as informações prestadas pelo commandante ou commandantes dos navios em que tenham feito esta viagem.

Art. 88. Aos aspirantes que, por qualquer motivo, prestarem exame em março, se descontarão 10 pontos na classificação do anno em que estiverem.

Art. 89. A classificação de anno para anno será feita depois de terminada a viagem de instrucção.

Art. 90. Em todas as classificações, acima de grão 3, a fracção 1/2 e as superiores a estas serão computadas como uma unidade na apreciação das médias. As inferiores a 1/2 serão de presadas para a apuração dos grãos, mas attendidas para a classificação.

Art. 91. As classificações serão publicadas em ordem do dia, podendo o alumno que se julgar prejudicado reclamar contra a lesão de seus direitos, recorrendo para o Ministro da Marinha dentro do prazo de 30 dias.

### CAPITULO XI

#### DO CORPO DE ASPIRANTES

Art. 92. O corpo de aspirantes é constituído por todos os alumnos do curso de marinha e do curso de machinas, sob o commando do vice-director.

Art. 93. Os aspirantes ficarão sujeitos aoCodigo Penal, no tocante aos crimes que praticarem, e ás penas estatuidas no presente regulamento, quanto ás faltas disciplinares que commetterem.

Paragrapho unico. Quando embarcados, lhes serão applicaveis as disposições não só doCodigo Penal como tambem doCodigo Disciplinar.

Art. 94. Os aspirantes terão direito:

1º, quando aquartellados, ao soldo e ás rações estabelecidas nas tabellas em vigor;

2º, quando embarcados, ao soldo, á ração de porão e á gratificação estatuida na tabella n. 4, annexa ao decreto n. 339, de 13 de junho de 1901.

Art. 95. Os aspirantes a officiaes de marinha, approvedos em todas as materias do 4º anno, cinco dias depois de terminados todos os exames, quando feita a classificação que os colloque por ordem de merecimento, serão promovidos a guardas-marinha, e os aspirantes a officiaes machinistas, passado o mesmo tempo e, depois de feita tambem a classificação que os colloque nessa respectiva ordem, com a approvação em todas as materias do 3º anno, serão nomeados praticantes machinistas.

Art. 96. Será computado como de serviço militar, para todos os effectos legais, o tempo que os aspirantes estudarem com aproveitamento, isto é, sem repetição do anno.

Art. 97. Nenhum aspirante poderá ter baixa a pedido, sem indemnisar as despesas feitas pelo Estado, servindo de base para o calculo o quociente da divisão da quantia por elle despendida durante cada anno que o alumno tiver cursado, pelo numero de alumnos matriculados nesses annos.

Art. 98. Si o Governo por qualquer circumstancia, resolver reformar este regulamento, augmentando o numero de annos de estudos, alterando qualquer concessão por elle feita, ou modificando o modo de aquisição do posto de guarda mari-

nha ou de praticante de machinista, taes disposições serão obrigatorias para todos, sem que a nenhum assista o direito de reclamação alguma.

Art. 99. Os distinctivos para o corpo de aspirantes constarão :

No curso de aspirantes a officiaes de marinha :

1º, para o 1º anno: de estrellas bordadas a ouro, de 0,02 millimetros de diametro ;

2º, para o 2º anno: de ancoras bordadas a prata, de 33 millimetros de comprimento entre os extremos da cruz e do anete, tendo no centro da haste, sobreposta, uma estrella bordada a ouro de 12 millimetros de diametro ;

3º, para o 3º anno: de duas ancoras cruzadas, bordadas a prata com as mesmas dimensões da primeira, e 35 millimetros de abertura entre as cruzes, tendo no ponto de intersecção, sobreposta, uma estrella bordada a ouro, de 12 millimetros de diametro ;

4º, para o 4º anno: de duas ancoras cruzadas, bordadas a ouro com as mesmas dimensões da primeira e 35 millimetros de abertura entre as cruzes, tendo no ponto de intersecção, sobreposta, uma estrella bordada a prata, igualmente de 12 millimetros de diametro, pregados ou collocados todos estes distinctivos no lado externo de cada manga do dolman a 0,14 da costura superior.

No curso de aspirantes a officiaes machinistas :

1º, para o 1º anno, de um cylindro bordado a prata ;

2º, para o 2º anno, de um cylindro bordado a ouro ;

3º, para o 3º anno, de um cylindro bordado a ouro, com uma estrella bordada a prata, sobreposta á haste do cylindro, pregados ou collocados estes distinctivos no lado externo de cada manga do dolman a 0,14 da costura superior e que serão de dimensões proporcionaes ás dimensões das estrellas.

Estes cylindros serão collocados tambem na golla dos dolmans, no lugar em que são collocadas as ancoras para os aspirantes do curso de marinha.

Art. 100. Os uniformes dos aspirantes serão os determinados no plano em vigor para os officiaes da armada.

Art. 101. A divisão do corpo de aspirantes bem como a especificação de enxoval que devam possuir será feita e organizada de accôrdo com o disposto no regimento interno da escola.

## CAPITULO XII

### DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 102. A conducta dos alumnos deve ser objecto da mais sollicitação e cuidados por parte de todas as autoridades do estabelecimento.

Art. 103. As penas a que estão sujeitos os alumnos, em geral, são :

1ª, reprehensão particular;

2ª, reprehensão em presença dos alumnos na aula ou exercicio ;

3ª, retirada da aula ou exercicio com ponto marcado;

4ª, impedimento na escola;

5ª, reprehensão motivada em ordem do dia;

6ª, prisão simples por um a oito dias, em reclusão apropriada ;

7ª, prisão rigorosa por 10 dias, em reclusão apropriada;

8ª, exclusão da escola.

Art. 104. Qualquer membro do corpo docente tem competencia para impor aos alumnos, por faltas praticadas durante a aula, exercicio ou trabalho pratico, as penas constantes dos ns. 1, 2 e 3 do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Quem infringir a pena de retirada da aula, exercicio ou trabalho pratico com ponto marcado deverá, assim que findar a mesma aula, exercicio ou trabalho, dar parte ao vice-director, ou, na ausencia, a quem suas vezes fizer, não só de seu acto como tambem do motivo que o determinou, afim de que, por intermedio de um ou outro, tenha o director conhecimento do que houver occorrido.

Art. 105. Todo alumno que, escrevendo sabbatina, thema ou qualquer outro exercicio, recorrer a apontamentos seus ou alheios, ou aceitar auxilio estranho, verbal ou escripto, relativamente ao ponto arguido, além da nota 0 no trabalho plagiado, será, attentas as circumstancias, passivel de algumas das penas estatuidas no art. 103, com excepção apenas da exclusão da escola.

Art. 106. O vice-director poderá reprehender qualquer alumno e ordenar a prisão, no caso de transgressões disciplinares, dando opportunamente parte ao director, para que este determine o tempo da mesma prisão.

Art. 107. Em acto flagrante de falta commettida contra a ordem, a disciplina ou a moralidade, os officiaes do servico na escola poderão advertir os transgressores ou prendel-os, assim no alojamento, como em algumas das salas do estabelecimento, á ordem do director, si a falta for grave, dando parte

por escripto, com especificação clara sobre a natureza e importancia da falta ao vice-director do que houver occorrido.

§ 1.º Si, porém, o correctivo empregado consistir em simples admoestação, bastará comunicação verbal para ulterior deliberação do alludido vice-director.

§ 2.º Antes do cumprimento de qualquer pena, fóra do caso de flagrancia, ao alumno será permittida uma explicação pessoal perante o director.

Art. 108. Tres prisões rigorosas em um anno sujeitam o alumno á pena de exclusão.

Paragrapho unico. Independente destas prisões, a pena de exclusão poderá ser imposta, quando, a juizo do Ministro, a falta commettida for de tal monta que torne a presença do infractor nociva á disciplina e á boa ordem do estabelecimento.

Art. 109. As penas de reprehensão motivadas em ordem do dia, impedimento na escola e prisão simples e rigorosa, são, da competencia do director, e a pena de exclusão, privativa do Ministro da Marinha.

§ 1.º A prisão rigorosa não dispensa o alumno de comparecer ás aulas, exercicios, trabalhos praticos e estudos em commum.

§ 2.º Todas as penas infligidas aos alumnos serão registradas em livro proprio a cargo do ajudante do corpo.

§ 3.º Ao alumno paisano, que estiver cumprindo á pena de prisão no estabelecimento, abonar-se-ha ração igual á dos aspirantes.

Art. 110. Todo o alumno que estragar ou lançar ao mar moveis, instrumentos, utensilios ou, em summa, qualquer objecto pertencente ao Estado, sobre ser obrigado a indemnizar a Fazenda Nacional, incorrerá, segundo as circumstancias, em alguma das penas comminadas no presente capitulo.

Art. 111. Em recompensa, e como distincção publica ao merecimento e á boa conducta do aspirante que em cada anno dos respectivos cursos venha a occupar o primeiro logar na respectiva classificação, se lhe concederá o uso de duas estrellas de ouro, de propriedade e feitas a expensas da escola, de 0,02 de diametro, collocadas, uma de cada lado, em frente aos anotes das ancoras na golla dos dolmans.

Paragrapho unico. No principio do anno lectivo, caso o aspirante que as tenha adquirido não continue a occupar o logar que permitta o seu uso, este as entregará ao commandante do corpo de alumnos, para que, por sua vez, de novo as entregue áquello que venha a ficar em semelhante logar.

Art. 112. Ao aspirante do curso de marinha, que occupe o n. 1 na classificação para promoção ao posto de guarda-marinha, feitas as modificações no regulamento de seu instituidor, para deixal-as de accôrdo com as disposições do presente regulamento, se permittirá a concessão da medalha Greenhalgh.

Art. 113. O aspirante de ambos os cursos, que em todos os annos tenha sempre occupado o n. 1 das respectivas classificações, terá o retrato collocado em sala especial do estabelecimento.

Art. 114. Aos sabbados, á tarde, o ajudante fará a leitura de todos os artigos deste capitulo, em formatura do corpo de aspirantes.

## CAPITULO XIII

### DOS GUARDAS-MARINHA E DOS PRATICANTES-MACHINISTAS

Art. 115. Os aspirantes promovidos a guardas-marinha e a praticantes-machinistas serão immediatamente desligados da escola e sujeitos ao Estado Maior General, sob cuja autoridade e inspecção ficarã o navio ou navios destinados para o ensino pratico das materias do 5º e do 4º anno, que tiverem de cursar.

Art. 116. Os guardas-marinha e praticantes-machinistas, logo que seja determinado pelo Ministro da Marinha, todos ou por turmas, embarcarão no navio ou navios ao servico ou á disposição da escola, afim de seguirem o curso de applicação a bordo de que trata o art. 5º deste regulamento.

Art. 117. Os guardas-marinha e os praticantes-machinistas estarão sujeitos tanto ás disposições doCodigo Penal, como doCodigo Disciplinar.

Art. 118. E' computado como tempo de servico militar, para todos os efeitos legais, o tempo que os guardas-marinha e os praticantes-machinistas permanecerem nesse posto.

Art. 119. Para o ensino neste anno de curso haverá a bordo:

1º, um instructor de navegação, manobras e signaes ;

2º, um instructor de artilharia, electricidade, torpedos o minas ;

3º, um instructor de machinas.

§ 1.º Estes instructores serão nomeados, com anticipação conveniente aos seus estudos, pelo Ministro da Marinha, sob proposta do Estado Maior General da Armada, devendo a nomeação recahir em officiaes da armada que possuam diploma

das escolas profissionais, ou que tenham estudado no estrangeiro taes especialidades, e official machinista que seja dos mais distinctos do quadro.

§ 2.º No ensino que ministrarem devem observar rigorosamente o disposto nas instruções annualmente dadas pelo Estado-Maior General da Armada, com a approvação prévia do Ministro da Marinha, para esse fim entregues ao commandante do navio, que será o superintendente e o director dos estudos a bordo, e exercerá no dito navio as mesmas attribuições que este regulamento confere ao director da escola.

Art. 120. Estas instruções devem indicar:

1.º, a ordem e a natureza do serviço dos guardas-marinha praticantes-machinistas a bordo;

2.º, o desenvolvimento, maior ou menor, que os instructores deverão dar ao ensino das materias do anno;

3.º, o programma das horas de ensino, de estudo e das que forem destinadas para os exercicios militares, observações e serviços de diversa natureza, a que possam ser obrigados os guardas-marinha a bordo;

4.º, os trabalhos, plantas, derrotas, relatorios, registros de observações meteorologicas e oceanographicas, descrições e quaesquer estudos que os guardas-marinha e os praticantes-machinistas devam apresentar no fim da viagem como provas de suas aptidões;

5.º, o assumpto das informações que o commandante do navio e instructores devam dar aos guardas-marinha e praticantes-machinistas, no fim da viagem; assim como o das que o commandante deva dar aos mesmos instructores;

6.º, os trabalhos que os instructores devam offerecer ao Governo, tendentes a melhorar cada vez mais a instrução pratica dos guardas-marinha e dos praticantes-machinistas;

7.º, os portos, arsenaes, estaleiros, fabricas, officinas e quaesquer outros estabelecimentos militares e maritimos, que os guardas-marinha e praticantes-machinistas devam visitar, acompanhados dos respectivos instructores;

8.º, a maneira pela qual devam estes guardas-marinha ou praticantes ser examinados em todas as materias de seus estudos;

9.º, tudo mais, enfim, que for de reconhecida utilidade á instrução e á disciplina dos guardas-marinha e praticantes machinistas.

Art. 121. Finda a viagem, que durará o tempo determinado pelo Ministro da Marinha, mas que não deverá exceder de oito mezes, serão os guardas-marinha e praticantes obrigados a exames praticos de todas as materias estudadas a bordo, exame que deverá ser feito na escola por uma commissão de docentes que tenham durante o anno estado na regencia das referidas materias.

Art. 122. Os instructores são obrigados a dar a cada guarda-marinha e a cada praticante, no fim da viagem, uma nota de 0 a 10, que indique o grão de aproveitamento por estes obtidos nas materias que ensinaram.

§ 1.º Estas notas, juntas ás notas dos seus exames nas materias estudadas a bordo, serão tomadas em consideração para uma revisão da classificação feita na escola, ao serem promovidos.

§ 2.º Si, na somma destas notas, qualquer guarda-marinha ou praticante obtiver média inferior a 5, perderá nessa classificação o dobro dos pontos daquella que não tenha feito o exercicio geral do julho.

Art. 123. Feita esta ultima e decisiva classificação, serão os guardas-marinha confirmados neste posto com a denominação de 2.º tenentes, e como taes sujeitos á jurisdicção do Estado-Maior General da Armada, e os praticantes machinistas serão incorporados ou admittidos ao respectivo corpo de machinistas.

Art. 124. A viagem de instrução é obrigatoria para os guardas-marinha e praticantes, não podendo o guarda-marinha e nem o praticante ser confirmado no posto e nem admittido no respectivo quadro sem tel-a feito.

Art. 125. Os officiaes instructores, para facilidade do ensino, serão dispensados do serviço de quartos a bordo, quer em viagem, quer no porto, e do serviço de divisão, no porto.

Art. 126. Os guardas-marinha servirão de auxiliares nos quartos e no serviço de divisão a bordo, e os praticantes servirão de auxiliares no serviço de machinas, sendo o detalhe feito pelo commandante do navio.

Art. 127. Si, em viagem, por motivo de molestia, de detenção ou de morte, houver falta, impedimento ou vaga de qualquer instructor, o commandante do navio em que estiverem embarcados os referidos guardas-marinha fará substituir o que estiver impadido ou fallecer por um dos officiaes mais aptos do navio.

Art. 128. Os instructores, nessa viagem, de accordo com a tabela em vigor, vencerão como chefes de incumbencia e terão, como o commandante, o immediato e o commissario do navio, 50 % de suas gratificações.

## CAPITULO XIV

## DO PESSOAL DO ENSINO

Art. 129. O corpo docente da Escola Naval compõe-se de lentes cathedraes, de instructores e de preparadores.

§ 1.º Os logares de lentes cathedraes, de instructores e de preparadores só poderão ser exercidos por officiaes da armada, excepção feita para os instructores e lentes de machinas, que poderão ser exercidos por officiaes machinistas, de reconhecida competencia sobre o assumpto.

§ 2.º Os logares de instructores e preparadores só poderão ser exercidos por 1.º tenentes, capitães-tenentes, ou capitães de corveta, que sejam diplomados por uma escola profissional sobre as especialidades para que forem nomeados, ou que tenham estudos especiaes e adquirido comprovada competencia sobre as mesmas.

Art. 130. Os instructores e os preparadores servirão durante cinco annos, podendo ser uma vez reconduzidos aquelles que, a juizo do Ministro da Marinha, precedida informação do director, se distinguirem no exercicio de seus cargos.

Art. 131. Os instructores e os preparadores são passiveis de demissão na falta de cumprimento dos deveres a seu cargo ou outra circumstancia especial allegada pelo lente cathedrae junto ao qual servirem, provada por inquerito ordenado pelo director, que levará o facto ao conhecimento do Ministro da Marinha.

Art. 132. Para o desempenho do serviço de ensino na Escola Naval haverá:

1.º, 16 lentes cathedraes;

2.º, 32 instructores;

3.º, 3 preparadores.

Art. 133. Os lentes cathedraes que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funcções por espaço de dois mezes, sem que justifiquem as suas faltas, serão passiveis das penas de suspensão e multas comminadas noCodigo Penal, em seu art. 211, § 1.º.

Art. 134. Si a ausencia exceder de tres mezes, reputar-se-ha ter renunciado o magisterio, e esses logares serão julgados vagos pelo Governo, ouvido o Conselho de Instrução.

Art. 135. O lente cathedrae que, dentro de um mez, não comparecer para tomar posse, sem comunicar ao director a razão justificativa da demora, perderá o direito ao logar para que foi nomeado, sendo-lhe a pena imposta pelo Governo, depois de ouvido o Conselho de Instrução.

## CAPITULO XV

## DAS HONRAS E PRECEDENCIAS

Art. 136. Os lentes cathedraes terão a graduação do posto de capitão de fragata.

Art. 137. Os lentes usarão os uniformes dos officiaes da armada, com as divisas a que lhes dá direito este regulamento e com uma estrella collocada no interior do circulo feito com o galão superior das mesmas divisas, que é o característico dos officiaes do corpo da armada.

Art. 138. Os lentes, que tiverem no corpo da armada maior graduação do que a que lhes competir pelo cargo que exercem no magisterio, usarão das divisas de seu posto com o mesmo distinctivo, collocado do mesmo modo.

Art. 139. O uniforme é obrigatorio em todos os actos escolares, sendo que, nos actos solennes de posse do director, vice-director e membros do magisterio, como nos de concursos, será usado o segundo uniforme.

Art. 140. Em todos os actos escolares, os lentes tem precedencia sobre os instructores e preparadores.

Art. 141. A precedencia entre os lentes será contada da data da posse, sendo esta do mesmo dia, da data da nomeação, e na igualdade da posse e da nomeação, precede a maior graduação, e na igualdade desta, a antiguidade da patente ou da praça, si as patentes forem da mesma data.

Art. 142. Quando forem iguaes todas as circumstancias mencionadas no artigo superior, precederá o que tiver idade maior, e, sendo ainda iguaes as idades, decidirá a sorte.

Art. 143. Os instructores e os preparadores, em todos os actos escolares, usarão dos uniformes correspondentes aos postos que tiverem no corpo da armada, ou no corpo de machinistas, si a elle pertencerem.

Art. 144. Os actuaes lentes cathedraes, substitutos, professores e mestres, que forem civis, conservarão as mesmas honras e precedencia que lhes garantia o regulamento anterior, bem como os substitutos e professores militares de nomeação anterior á promulgação do presente regulamento.

Art. 145. Os lentes cathedraes, substitutos, professores e mestres que forem civis, nas divisas dos seus uniformes, não poderão usar a volta feita no galão superior das mesmas.

## CAPITULO XVI

## DOS DEVERES DO PESSOAL DE ENSINO

Art. 146. Os lentes serão obrigados, na regencia de suas cadeiras, a:

1º, comparecer ás aulas e dar licções nos dias e horas marcadas no horario;

2º, exercer a fiscalização immediata das aulas e do procedimento que dentro dellas tiverem os alumnos, impondo a estes as penas marcadas no art. 101;

3º, interrogar ou chamar á licção os alumnos, quando julgarem conveniente, afim de ajuizarem do seu aproveitamento;

4º, marcar, com 24 horas de antecedencia, as sabbatinas, habilitando o alumno a este genero de provas para os exames, e fornecer á directoria, por intermedio do vice-director, mensalmente, as informações precisas sobre o aproveitamento dos alumnos, a partir de um mez depois da abertura das aulas;

5º, dar aos instructores a direcção a seguir no desempenho de suas funcções;

6º, requisitar do director, por intermedio do vice-director, todos os objectos precisos ao ensino de sua cadeira;

7º, apresentar ao Conselho de Instrucção, na época propria, o programma de ensino de sua cadeira;

8º, limitar-se escrupulosamente ao ensino dentro dos limites traçados por esse programma;

9º, satisfazer as ordens do director, concernentes, já á disciplina, já ao ensino, já, finalmente, aos exames dos alumnos e dos pilotos e machinistas mercantes, nas épocas extraordinarias, afim de que não soffra o serviço, mesmo nos casos não previstos neste regulamento;

10, comparecer ás reuniões do Conselho de Instrucção, quando for convidado pelo director, e satisfazer as incumbencias que lhes são proprias;

11º, comparecer aos exames para que forem designados nos dias e horas marcados;

12º, comparecer aos actos para provimento dos logares de concurso, não só para o magisterio, como tambem para quaesquer outras provas para que forem designados;

13º, determinar a execução dos trabalhos praticos relativos á sua cadeira, bem como as excursões scientificas precisas ao ensino dos alumnos;

14º, conferir as approvações que merecerem os alumnos, os pilotos e machinistas mercantes examinados, e tambem, nos concursos, as notas que merecerem os concurrentes, classificando, por ordem de merecimento relativo, os que devem ser incluídos na proposta ao Governo;

15º, entregar ao secretario da escola um autographo do ensino oral ao terminar cada uma de suas licções, desde que tenham dous annos de exercicio no cargo de lente, autographos que deverão ser revistos e entregues do mesmo modo a este secretario, de tres em tres annos lectivos.

Art. 147. E' dever dos instructores:

1º, observar restrictamente as determinações dos lentes a quem estiverem incumbidos de auxiliar;

2º, substituir, em ordem de antiguidade, os lentes em suas faltas ou impedimentos e mutuamente substituirem-se em suas secções, continuando a exercer as proprias funcções;

3º, satisfazer as obrigações prescriptas aos professores, de conformidade com os ns. 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11 e 14 do artigo anterior e requisitar do director, por intermedio do vice-director, o que for necessario para o funcionamento de suas aulas;

4º, auxiliar os lentes nos trabalhos de laboratorio e observatorio e nas excursões scientificas, dirigindo-as, quando para isso forem designados.

Art. 148. Aos preparadores cabe:

1º, comparecer diariamente antes das horas das aulas, afim de dispor, segundo as determinações dos lentes e instructores, tudo quanto for necessario para as demonstrações, trabalhos analyses e exercicios praticos;

2º, demorar-se no gabinete ou laboratorio o tempo preciso para o cabal desempenho das funcções a seu cargo;

3º, assistir ás aulas theoreticas e praticas, realizando as demonstrações experimentaes determinadas pelo lente ou instructor, por indicação daquelle;

4º, dispor quanto lhe for determinado para as investigações precisas ao ensino e executar os trabalhos praticos que lhes forem determinados pelo lente, mesmo no periodo das ferias;

5º, exercitar os alumnos no manejo dos aparelhos e instrumentos, guil-os nos trabalhos praticos, segundo as instrucções do lente ou do instructor, e fiscalizar quaesquer outros que elles tenham de executar por ordem do lente ou instructor, no respectivo gabinete ou laboratorio;

6º, zelar pelo asseio do gabinete ou do laboratorio que ficar a seu cargo, bem como pela conservação de seus instrumentos

e aparelhos, sendo obrigados a substituir os que se inutilizarem por negligencia ou erro de officio.

7º, ter um livro especial, rubricado pelo director, em que relacione todos os objectos pertencentes ao gabinete e laboratorio;

8º, registrar em livro especial, tambem rubricado pelo director, todo e qualquer pedido, com a declaração da data da requisição, da entrada e da descarga.

Art. 149. Aos actuaes substitutos, emquanto, por vaga, por jubilação, abandono, desistencia ou fallecimento dos respectivos serventuarios, não forem substituidos, como determina o presente regulamento, por instructores officiaes do corpo da armada, ou por officiaes machinistas nas instructorias da 5ª aula, no 1º e 2º annos do curso de machinas, e na 2ª aula do 3º anno do curso de marinha, cabe satisfazer as prescrições que lhes eram impostas nos artigos do regulamento anterior, e as que lhe sejam determinadas por este regulamento.

Art. 150. E' dever dos actuaes professores, emquanto, por vaga, por jubilação, abandono, desistencia ou fallecimento dos respectivos serventuaries, não forem substituidos, como determina o presente regulamento, por officiaes instructores do corpo da armada, satisfazer as prescrições para os lentes, no seu art. 146, ns. 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13 e 14.

Art. 151. Aos actuaes mestres, emquanto, por vaga, por jubilação, abandono, desistencia ou fallecimento dos respectivos serventuaries, não forem substituidos, como determina o presente regulamento, por officiaes do corpo da armada, compete não só observar os programmas approvados, como todas as instrucções e ordens do director durante os trabalhos com os alumnos, fiscalizando o procedimento dos mesmos, e informando do aproveitamento de cada um, do accordo com o disposto no presente regulamento.

## CAPITULO XVII

## DAS SUBSTITUIÇÕES NO PESSOAL DO ENSINO

Art. 152. Nos casos de falta de comparecimento por mais de tres dias dos membros do corpo docente aos respectivos ensinios, se observará o que está determinado nos seguintes paragraphos:

1.º Os lentes serão substituidos pelos instructores, nos termos do art. 147, § 2º, mas, emquanto, por vaga em virtude do qualquer motivo, não forem substituidos por officiaes do corpo da armada, como determina o presente regulamento, continuarão os lentes, nas secções em que venham a servir estes substitutos, a ser por elles substituidos, de modo que, no caso de licença a um lente, ou no caso de se achar elle impedido, estar com assento no Congresso Nacional, em commissão do Governo ou ainda por qualquer outro motivo transitorio, si, na occasião estiver no exercicio das funcções de repetidor dessa cadeira, lhes caiba a regencia dessa cadeira.

§ 2.º Quando não haja substituto na secção ou esteja este impedido, si os instructores regentes do ensino auxiliar nessa secção não tiverem ainda dous annos de exercicio na regencia, para substituição de lente, será de preferencia convidado um outro cathedratico da secção, ou outro de diferente secção.

§ 3.º Os instructores encarregados do ensino auxiliar em uma secção, si estiverem em semelhantes condições, em ordem de antiguidade, substituirão aos lentes; na falta de substitutos, e si na falta de lente da secção ou de lentes de outra secção, ó que aos instructores, sem este requisito, caberá a substituição.

§ 4.º Os actuaes professores de linguas mutuamente se substituirão, ou serão substituidos por um dos instructores da secção.

§ 5.º Os actuaes professores de desenho mutuamente se substituirão, ou serão substituidos por um dos instructores da secção.

§ 6.º Os actuaes mestres mutuamente se substituirão, ou serão substituidos por um instructor da secção.

§ 7.º Os preparadores mutuamente se substituirão, guardada a respectiva ordem de antiguidade.

§ 8.º Os instructores machinistas mutuamente se substituirão, ou serão substituidos por um outro official machinista do quadro nomeado pelo Ministro da Marinha.

§ 9.º O instructor de hygiene naval será substituido por um dos medicos do estabelecimento, ou por outro medico do quadro designado pelo Ministro da Marinha.

§ 10. No curso de machinas os professores de mathematicas mutuamente substituir-se-hão ou serão substituidos por um dos instructores da secção do mathematicas do curso de marinha ou de uma outra secção desse mesmo curso.

§ 11. No curso de machinas o professor de geographia e historia será substituido por um dos instructores da escola official da armada.

Art. 153. Entre os instructores a ordem de antiguidade, em cada secção, é contada desde a data da posse.

Art. 154. Os lentes e instructores serão distribuídos em secções, conforme o art. 7º deste regulamento.

Art. 155. Nestas substituições, a qualquer membro do corpo docente não será permitido acumular o exercício da propria função com o de uma outra função qualquer.

#### CAPITULO XVIII

##### DAS NOMEAÇÕES, VENCIMENTOS, TEMPO DE SERVIÇO, FALTAS E LICENÇAS DO PESSOAL DO ENSINO

Art. 156. A nomeação para o lugar de lente cathedratico, instructor e preparador será feita por decreto, precedendo para a de lente o concurso de que trata o título 2º deste regulamento.

Art. 157. A nomeação de instructor e de preparador é de exclusiva competencia do Ministro da Marinha.

Art. 158. Os lentes cathedraticos são vitalicios de de a data da posse, e não poderão perder os seus logares sinão na forma das leis penaes e das disposições deste regulamento.

Art. 159. Os vencimentos do pessoal de ensino e mais funcionarios da escola são regulados pela tabella annexa a este regulamento e pela tabella de vencimentos actualmente em vigor para o pessoal nelle não especificado.

Art. 160. Nenhum vencimento será pago pela verba «Escola Naval» a qualquer membro do magisterio, quando empregado em commissão estranha ao mesmo magisterio que o afastar do ensino escolar.

Art. 161. Os vencimentos dos lentes independem do soldo e etapas da patente effectiva a que tem direito os que pertencerem ao corpo da armada ou classes annexas, e são os que vem especificados na tabella annexa ao presente regulamento.

Art. 162. Os officiaes, na activa, reserva ou reformados, que exercerem no magisterio o lugar de lente, além dos vencimentos que lhes competirem, terão o soldo da respectiva patente.

Paraphrasis unico. A percepção das etapas, porém, da promulgação do presente regulamento em diante, será restricta aos officiaes do quadro activo.

Art. 163. Os actuaes substitutos e professores continuarão a perceber os mesmos vencimentos que lhes eram garantidos pelo regulamento anterior.

Art. 164. Os actuaes mestres civis perceberão os vencimentos que lhes marca a tabella de vencimentos annexa ao presente regulamento.

Art. 165. A percepção das gratificações da tabella de vencimentos da Escola Naval terá lugar pelo serviço de magisterio e durante as férias.

Paraphrasis unico. Sem estar no serviço do magisterio, qualquer docente só perceberá integralmente os seus vencimentos si for impellido por serviço publico e obrigatorio por lei.

Art. 166. O lente, substituto, instructor ou mestre, que além do desempenho do seu cargo, reger interinamente, em virtude de impellimento ou falta do respectivo docente, a cadeira ou aula que lhe faculta este regulamento, terá direito a um acrescimo igual á gratificação do substituido.

Art. 167. O lente, substituto, professor, instructor ou mestre que reger cadeira ou aula que lhe faculta este regulamento perceberá o respectivo vencimento integral.

Art. 168. Os lentes cathedraticos, os actuaes substitutos e os actuaes professores, que se tornarem invalidos e contarem mais de 10 annos de serviço, terão direito á jubilação nos seguintes termos:

§ 1.º Os que contarem 25 annos de serviço effectivo no magisterio, ou 30 annos de serviços geraes, terão direito á jubilação com ordenado por inteiro.

§ 2.º Os que contarem 30 annos de serviço effectivo, ou 36 de serviços geraes, terão direito á jubilação com todos os vencimentos.

§ 3.º as gratificações concedidas por antiguidade e serviços prestados na forma do art. 161, acompanharão os vencimentos do jubulado.

§ 4.º Si para o calculo da jubilação concorrerem serviços do magisterio e serviços geraes, far-se-ha o computo pela forma estabelecida no § 1º do artigo unico do decreto legislativo n. 230, de 7 de dezembro de 1894.

Art. 169. Os lentes cathedraticos, os actuaes substitutos e professores que se jubilarem com menos de 25 annos de exercício terão direito ao ordenado proporcional ao tempo do serviço.

Art. 170. Os lentes cathedraticos, instructores e preparadores não perceberão as gratificações sem o exercício dos respectivos logares, salvo, para os lentes, os casos do art. 163 e as gratificações obtidas por antiguidade. O mesmo se dará para com os actuaes substitutos e professores, com as mesmas excepções.

Art. 171. Os lentes cathedraticos, os actuaes substitutos e professores contarão como tempo de serviço effectivo no magisterio, para os effectos do acrescimo de vencimentos ou jubilação:

1º, o tempo de serviço publico em commissões scientificas;

2º, o numero de faltas por motivo de molestia, não excedente de 20 por anno ou 60 por triennio;

3º, todo o tempo de suspensão judicial, quando o docente for julgado innocente;

4º, serviço gratuito e obrigatorio por lei;

5º, serviço de guerra;

6º, tempo de serviço de instructor, de preparador e do magisterio publico.

Art. 172. O tempo de serviços prestados interinamente no magisterio, em estabelecimento official de instrucção, será levado em conta tambem para a jubilação e para esses acrescimos.

Art. 173. Conta-se para a jubilação e pelo dobro todo o tempo em que qualquer membro de corpo docente for empregado em operações activas de guerra, si não for computado para outros effectos.

Art. 174. As licenças de 15 dias a um anno serão concedidas aos membros do magisterio e demais pessoal de ensino por portaria do Ministro da Marinha, em caso de molestia provida ou por outro qualquer motivo justo e attendivel, mediante requerimento informado pelo director da escola, e as de menos de 15 dias por esta autoridade.

§ 1.º A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção de ordenado até seis mezes e de metade por mais de seis mezes até um anno, e por outro qualquer motivo dará lugar ao desconto da quarta parte do ordenado até tres mezes, da metade por mais de tres até seis, das tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado dahi por diante.

§ 2.º A licença em caso algum dará direito á gratificação do exercício do cargo, não se podendo, porém, fazer desconto algum dos acrescimos de vencimentos obtidos por antiguidade.

Art. 175. O tempo de prorogação de uma licença, concedida uma ou mais vezes dentro de um anno, será contado do dia em que terminar a primeira, afim de ser feito o desconto de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 176. Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimentos, a nenhum funcionario será permittida nova licença, com ordenado ou parte delle, sem que haja decorrido o prazo de um anno, contado da data em que houver expirado o ultimo.

Paraphrasis unico. O membro do magisterio poderá gozar onde lhe aprouver a licença que lhe for concedida; esta, porém, ficará sem effecto si de la não se aproveitar dentro de um mez, contado da data da concessão.

Art. 177. Não poderá obter licença alguma o membro do magisterio que não tiver entrado em exercício do lugar em que haja sido provido.

Art. 178. Quando a licença, por motivo de molestia, prolongar-se além de dous annos, o licenciado, depois de inspeccionado pela junta medica da armada e julgado invalido, será jubulado na forma do art. 168, si tiver mais de 10 annos de serviço de magisterio, nos termos do art. 169, e no caso contrario perderá o lugar.

Art. 179. O membro do magisterio licenciado poderá renunciar o resto do tempo de licença que houver obtido, uma vez que entrar immediatamente no exercício do seu cargo; mas, si não tiver feito a renuncia antes de começarem as férias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se.

Art. 180. Durante o tempo feriado, o pessoal do corpo docente e administrativo, salvo os funcionarios que estiverem no gozo de licença, perceberão, integralmente, os seus vencimentos, sem embargo de quaesquer impedimentos occasionaes que occorrerem no anno lectivo.

Art. 181. Os lentes cathedraticos, os actuaes substitutos e professores e o secretario da escola que houverem bem cumprido suas funções nas condições determinadas pelo art. 171 e seus paraphrasis, deste regulamento, terão periodicamente direito, mediante informação do directoria, a um acrescimo de vencimentos, nos seguinte termos:

Os que contarem de serviço effectivo 10 annos, 5 %; 15 annos, 10 %; 20 annos, 20 %; 25 annos, 33 %; 30 annos, 40 %; 35 annos, 50 %; 40 annos 60 %.

A porcentagem acima marcada será calculada sobre os vencimentos da tabella vigente.

Art. 182. Haverá um livro do ponto em que se lançarão as faltas de comparecimento dos membros do magisterio ás aulas, ou a qualquer acto de serviço da escola.

Art. 183. Incorre em falta, como si não tivesse vindo á aula, o membro de magisterio que comparecer 15 minutos depois da hora marcada.

Art. 184. Incorre em falta, como si não tivesse vindo á aula, o membro do magisterio que, no caso do n. 15 do art. 146 deste regulamento, não fizer entrega ao secretario da escola do autographo da lição que tiver dado no dia.

Art. 185. As faltas commettidas em um mez só poderão ser justificadas perante o director até o dia 5 do mez seguinte.

§ 1.º A justificação das faltas de qualquer membro do magisterio será feita por attestado medico motivando a molestia de que o mesmo esteja soffrendo.

§ 2.º Sendo justificadas as faltas, que nesse caso não poderão exceder de duas, si ao membro do magisterio competirem tres lições por semana, e de uma, si a elle competirem duas lições, tambem por semana, perderá o docente a gratificação correspondente a cada dia que faltar.

§ 3.º Por outro qualquer motivo, porém, que não esteja especificado por este regulamento, em caso de falta perderá o docente os vencimentos integraes dos dias correspondentes a essas faltas.

§ 4.º O docente, a que competir lição uma só vez por semana, não terá direito a justificação de falta alguma.

Art. 185. A folha de pagamento do corpo docente, que se remetter a competente repartição fiscal, mencionará as faltas, para que se façam os devidos descontos, mensalmente.

Art. 187. As faltas dos docentes ás sessões do Conselho de Instrução ou a quaesquer actos ou funcções a que forem obrigados por este regulamento, serão contadas como as que se dorem nas aulas.

§ 1.º Coincidindo no mesmo dia trabalho de aula e conselho, a abstenção de um destes importará em uma falta.

§ 2.º O trabalho do conselho de instrução prefere a qualquer outro.

Art. 188. Incorre em falta o docente que, sem justificação apreciada pelo director, se retirar da sessão do Conselho de Instrução antes de terminados os trabalhos do mesmo.

#### CAPITULO XIX

##### DO CONSELHO DE INSTRUÇÃO

Art. 189. O Conselho de Instrução compor-se-ha :

- 1º, do director, como presidente ;
- 2º, do vice-director, como vice-presidente ;
- 3º, do secretario da Escola, como secretario ;
- 4º, dos lentes e dos instructores em exercicios de lentes.

Art. 190. Quando se tratar de certo; assumptos, o director poderá convidar para fazer parte do Conselho o instructor ao qual interesse a decisão do mesmo conselho, que, neste caso, terá parte na discussão e dará o seu voto.

Art. 191. Os actuaes substitutos professores farão parte do Conselho de Instrução.

Art. 192. Quando se tratar do provimento dos logares de lentes, o Conselho de Instrução se comporá sómente dos lentes cathedrauticos e instructores ou substitutos que sirvam como cathedrauticos, e denominar-se-ha, nesse caso, conselho de concurso.

Art. 193. São attribuições do Conselho de Instrução:

1ª, approvar os programmas de ensino, para sujeital-os á approvação do Ministro da Marinha, approvar os programmas para exames, organizar os programmas para os concursos e determinar o numero de lições, por semana, para as materias, exercicios e trabalhos não especificados neste regulamento ;

2ª, eleger as commissões examinadoras, para o que, na época dos exames, se reunirá, independente de convite, duas vezes por semana, nos dias designados pelo director ;

3ª, designar os compendios a adoptar para o uso dos alumnos das diversas materias ;

4ª, designar, de dous em dous annos, os instructores do ensino auxiliar ou os actuaes substitutos, de modo que em cada secção elles se alterem ;

5ª, propor o que lhe parecer conveniente á instrução dos alumnos ;

6ª, emitir opinião sobre os assumptos escolares que lhe forem propostos pelo director ;

7ª, interpor parecer sobre as consultas scientificas pelo Ministro da Marinha feitas á Escola ;

8ª, indicar obras, instrumentos, machinas, ferramentas e model's a adquirir para a instrução dos alumnos e para os gabinetes, laboratorios e officinas da escola.

Art. 194. Os pareceres do conselho serão tomados por maioria dos membros presentes e em votação nominal ou symbolica, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, caso em que se votará por escrutinio secreto, prevalecendo na hypothese de empate a opinião mais favoravel a esse interesse.

Art. 195. O conselho funcionará estando presente, pelo menos, metade dos docentes, que nelle tenha direito a tomar parte.

Art. 196. Para discussão de assumptos parciaes que só possam interessar a determinado ramo de ensino, o Conselho de Instrução será composto da forma indicada nos arts. 189 e 191, sendo, porém, nesse caso o numero de docentes limitado aos que fazem parte desse ramo.

Art. 197. As deliberações do conselho, quando contrarias á opinião do director, não obrigam estes a segui-la.

Art. 198. O director, como presidente, além do voto nos pareceres, tem o de desempate, e o vice-director, qualquer que seja a sua patente, é sempre o vice-presidente do conselho.

Art. 199. Nos impedimentos do director, o vice-director assume a presidencia do conselho de instrução.

Art. 200. Os avisos para a reunião do Conselho de Instrução serão feitos por escripto a cada um dos membros do mesmo Conselho, designando o dia, a hora e o assumpto, não havendo nisso inconveniente, quando este não tiver dado em sessão anterior.

Art. 201. As sessões do Conselho não se prolongarão por mais de duas horas, reservando-se a ultima meia hora para apresentação e discussão, no caso de urgencia, de qualquer proposta ou indicação.

Art. 202. A nenhum membro do conselho será permittido usar da palavra mais de 20 minutos cada vez, nem mais de duas vezes na mesma discussão, exceptuando-se os proponentes de qualquer projecto e os relatores de commissões, que poderão usar dell' até tres vezes.

Art. 203. O docente, que se afastar, em sessão, das boas normas e das conveniencias, será chamado á ordem até duas vezes pelo presidente, que, si não conseguir contel-o, convidará a retirar-se da sala e, em ultimo caso, levantará a sessão, dando parte do occorrido ao Ministro da Marinha, que o poderá suspender até tres mezes, conforme a gravidade do seu proceder.

#### CAPITULO XX

##### DO CURSO DE PILOTAGEM

Art. 204. O fim do curso de pilotagem é instruir e preparar, por um plano de ensino equiparado em parte ao do curso de marinha da Escola Naval, pilotos e capitães para a navegação de cabotagem e de grande curso da marinha mercante, e o de dar e de revalidar as cartas daquelles que, não tendo seguido o curso escolar, se sujeitem aos exames determinadoss nesse curso official e nelle forem devidamente approvados.

Art. 205. O ensino neste curso está a cargo dos proprios docentes da Escola Naval e é constituido das seguintes materias, distribuidas nos tres annos seguintes de estudo:

##### 1º anno

1ª aula — Arithmetica e algebra : em commum com os alumnos de curso de machinas, na 1ª aula do 1º anno desse curso.

2ª aula — Geometria e trigonometria : em commum com os alumnos do curso de machinas, na 2ª aula do 1º anno desse curso.

3ª aula — Geographia physica, especialmente do Brazil. Noções de historia geral. Historia do Brazil e de suas mais importantes campanhas navaes ; em commum com os alumnos do curso de machinas na 3ª aula do 1º anno desse curso.

4ª aula — Pratica da resolução de triangulos rectilineos. Navegação estimada, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 1ª aula do 1º anno desse curso.

5ª aula — Trabalhos concernentes á arte de marinheiro. (Apparelho e manobra dos navios. Sondagens. Signalogia por bandeiras, semaphoras, e processos telegraphicos, opticos e acusticos. Evolução com as pequenas embarcações) em commum, com os alumnos de curso de marinha, na 2ª aula do 1º anno desse curso.

6ª aula — Pratica da lingua franceza, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 3ª aula do 1º anno desse curso.

##### 2º anno

1ª aula — Trigonometria espherica e elementos de astronomia, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 2ª cadeira do 2º anno desse curso.

2ª aula — Elementos de mecanica applicada ás machinas e á navegação, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 1ª cadeira do 2º anno desse curso.

3ª aula — Navegação astronomica, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 1ª cadeira do 3º anno desse curso.

4ª aula — Modo pratico da condução, do funcionamento, da conservação e da reparação das machinas e caldeiras maritimas, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 1ª aula do 3º anno desse curso.

5ª aula — Pratica da lingua franceza, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 2ª aula do 2º anno desse curso.

6ª aula — Pratica da lingua ingleza, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 3ª aula do 2º anno desse curso.

3º anno

1ª aula — Machinas, especialmente as applicadas á navegação, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 4ª cadeira do 3º anno desse curso.

2ª aula — Noções elementares sobre a theoria e a construção de navios, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 2ª cadeira do 4º anno desse curso.

3ª aula — Policia da navegação maritima, estudada no 2º anno do curso de marinha, quando os alumnos desse curso, na 4ª cadeira do mesmo anno, chegarem a esse ponto de legislação naval.

4ª aula — Direito maritimo commercial e internacional, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 5ª cadeira do 4º anno desse curso.

5ª aula — Noções de hygiene naval — Primeiros socorros em casos de accidentes, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 4ª aula do 2º anno desse curso.

6ª aula — Pratica da lingua ingleza, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 3ª aula do 3º anno desse curso.

Art. 206. Os alumnos, quando cursarem o primeiro anno, terão o titulo ou a denominação de praticantes do piloto; e, uma vez approvados, receberão carta de:

2ºs pilotos, quando approvado em todas as materias do 1º anno;

1ºs pilotos, ou capitães de cabotagem, quando approvados em todas as materias do 2º anno;

Capitães de longo curso, quando approvados em todas as materias do 3º anno.

Art. 207. Taes cartas só poderão ser conferidas depois de feitos estes exames theoricos si, perante uma comissão especial, nomeada pelo director da escola, provarem estes alumnos terem viajado effectivamente durante:

24 mezes, a bordo de navios a vapor ou 18 mezes a bordo de navios a vela, para a obtenção da carta de 2º piloto;

36 mezes, a bordo de navios a vapor ou 24 mezes em navios a vapor e 12 mezes em navios a vela, para a obtenção da carta de 1º piloto;

48 mezes, a bordo de navios a vapor ou 36 mezes em navios a vapor, para obtenção da carta de capitão de longo curso.

Art. 208. As derrotas comprobatorias dessas viagens só serão validas si estiverem rubricadas pelo commandante do navio com quem o candidato houver embarcado, si não for decorrido prazo maior de dois annos, entre a data da sua confecção e a da sua apresentação, e si não contiverem os calculos e trabalhos naturaes em provas semelhantes.

Art. 209. Os alumnos do curso de pilotagem pagarão no Thesouro Nacional, como taxa e emolumentos, em cada anno em que estiverem matriculados:

50\$, por occasião da matricula;

50\$, por occasião dos exames;

10\$, por mez lectivo que cursarem;

20\$, de guia de passagem de um para o outro anno lectivo.

Art. 210. Os alumnos do curso de pilotagem, como aspirantes de ambos os cursos da escola, além das condições que este regulamento exige para admittil-os á matricula, devem tambem provar que possuem a acuidade visual, requerida para elles, e que são inteiramente isentos de daltonismo e de diplopia.

Art. 211. Os alumnos do curso de pilotagem farão os seus exames pelos mesmos modos e processos que os aspirantes de ambos os cursos.

Art. 212. Os candidatos a qualquer destas especies de cartas de piloto, que não tiverem feito o curso escolar, deverão requerel-as ao director da escola, com a anotação a este requerimento de todos os documentos comprobatorios das condições exigidas para a admissão á matricula, e dos certificados do pagamento de taxa e emolumentos, relativos á qualidade de cartas que queiram adquirir.

Art. 213. Os exames das materias concernentes á concessão de cada uma dessas cartas serão feitos pelos mesmos moldes e processos que os dos alumnos matriculados no curso.

Art. 214. Estes exames terão lugar de dois em dois mezes, no primeiro dia util desses mezes, de maneira a que não sejam prejudicadas as aulas dos cursos da escola.

Art. 215. É rigorosamente exigida a apresentação das derrotas que provem o tempo de viagem precisa á obtenção de cada uma das cartas, de accordo com o prescripto pelos arts. 207 e 208 deste regulamento.

Art. 216. Tanto aos alumnos matriculados no curso como a estes candidatos avulsos, quando approvados, mediante requerimento, serão passadas as cartas, segundo o modelo

adoptado por este regulamento, as quaes serão assignadas pelo director da escola e registradas nas estações competentes depois de pagos os devidos emolumentos.

Art. 217. Todo candidato á carta de piloto ou de capitão de longo curso, não sendo alumno matriculado, quando inhabilitado, só poderá prestar novo exame seis mezes depois de sua inhabilitação, mediante novo pagamento das taxas e emolumentos devidos.

Art. 218. Os pilotos estrangeiros, que fallarem e escreverem correctamente o portuguez, poderão revalidar as cartas que tiverem, desde que ellas sejam authenticadas pelo respectivo consulado, com tanto que se sujeitem aos exames determinados por este regulamento.

Art. 219. No caso do artigo anterior, esses exames serão feitos perante uma comissão examinadora composta de quatro docentes nomeados pelo director e por elle presidida.

Art. 220. Esses exames serão feitos de conjuncto sobre todas as materias, mas, na prova escripta, deverão formular-se questões sobre todas ellas, bem como será permittido a qualquer examinador arguir o candidato, na prova oral, em qualquer das materias que julgue conveniente.

Art. 221. As notas nesses exames serão dadas por materia, e a inhabilitação em uma excluindo o candidato da habilitação á posse da respectiva carta.

Art. 222. O director terá voto, na mesa por elle presidida, para essa especie de exames.

Art. 223. Si o exame requerido for para capitão de longo curso, o director, sendo preciso, poderá elevar a seis o numero de examinadores.

Art. 224. Os attestados dos exames precisos á instrucção dos requerimentos dos candidatos, a qualquer especie destas cartas poderão ser da los pelos estabelecimentos de instrucção secundaria, reconhecidos de utilidade pelo governo federal.

Art. 225. Os exames dos candidatos á carta de pilotos ou de capitães, como tambem os dos que quizerem revalidação de cartas, serão lavrados em termo e em livro especial, assignados pelo secretario e pela comissão examinadora.

## CAPITULO XXI

### CURSO DE MACHINISTAS PARA A MARINHA MERCANTE

Art. 226. O fim do curso de machinistas para a marinha mercante é preparar e instruir, por um plano de ensino equiparado em parte ao do curso de machinas da Escola Naval, machinistas e industriaes para a navegação de cabotagem e de grande curso para a marinha mercante, e o de dar e de revalidar as cartas daquelles que, sem seguirem o curso escolar, se sujeitem aos exames determinados nesse curso official e nelle forem devidamente approvados.

Art. 227. O ensino neste curso está a cargo dos proprios docentes da Escola Naval e é constituido das mesmas materias que se estudam no curso de machinas da escola, com a differença, porém, de que o exame da materia estudada na 4ª aula do 3º anno é exigido a todo candidato que, qualquer que seja a carta que pretenda obter, não queira seguir o curso escolar, ou apenas revalidar uma dessas cartas.

Art. 228. Para quem esteja matriculado no curso escolar, o processo de estudo, de ensino e de exames é o mesmo que o do curso de machinas para os aspirantes desse curso na escola.

Art. 229. Os alumnos, quando cursarem o primeiro anno, terão o titulo ou a denominação de aprendizes machinistas e, uma vez approvados, receberão cartas de:

Praticantes-machinistas, quando approvados em todas as materias do 1º anno,

ajudantes-machinistas, quando approvados em todas as materias do 2º anno;

machinistas, quando approvados em todas as materias do 3º anno.

Art. 230. Taes cartas só poderão ser conferidas depois de feitos estes exames theoricos si, perante uma comissão especial, nomeada pelo director da escola, provarem estes alumnos:

terem servido como foguistas, ou praticado em navios a vapor durante um anno e trabalhado em officinas como ferreiro, serralheiro e caldeireiro durante outro anno, para obtenção da carta de sub-ajudante;

terem servido como auxiliar no serviço das machinas de qualquer navio a vapor durante tres annos, um dos quaes em serviços de officinas, para a obtenção da carta de ajudante-machinista;

terem servido em navios a vapor durante quatro annos, como auxiliar no serviço de suas machinas e possuirem conhecimentos de trabalhos com todos os seus mecanismos auxiliares e installações existentes a bordo, para obtenção da carta de machinista.

Art. 231. Os attestados comprobatorios desse serviço a bordo e trabalhos em oficinas só serão validos si estiverem rubricados pelo commandante e chefe de machinas do navio com quem tiver o candidato embarcado ou servido e si não for decorrido prazo maior de dous annos entre a data de sua concessão e a da apresentação.

Art. 232. Os alumnos do curso de machinas para a marinha mercante pagarão ao Thesouro Nacional os mesmos emolumentos e as mesmas taxas que os alumnos do curso de pilotagem.

Art. 233. As condições exigidas para a matricula e o processo de exames para esses alumnos são os mesmos que os exigidos para os alumnos do curso de pilotagem.

Art. 234. Os candidatos a qualquer destas especies de cartas de machinistas, que não tiverem feito o curso escolar, deverão requerel-as ao director da escola, com a annexação a este requerimento de todos os documentos comprobatorios das condições exigidas para a admissão á matricula e dos certificados de pagamentos de taxas e emolumentos relativos á qualidade de cartas que queiram adquirir.

Art. 235. Os exames das materias concernentes á concessão de cada uma dessas cartas serão feitos pelos mesmos molde e processos que o dos alumnos matriculados no curso de pilotagem.

Estes exames terão lugar de dous em dous mezes, no 15º dia util desses mezes, de maneira a não serem prejudicadas as aulas dos cursos da Escola.

Art. 236. Tanto aos alumnos matriculados no curso como a estes candidatos avisos, quando approvados, mediante requerimento, serão passadas as cartas, segundo o modelo adoptado por este regulamento, as quaes serão assignadas pelo director da escola e registradas nas estações competentes depois de pagos os devidos emolumentos.

Art. 237. Todo candidato á carta de machinista para a marinha mercante, não sendo alumno matriculado, quando inhabilitado, só poderá prestar novo exame seis mezes depois de sua inhabilitação, mediante novo pagamento das taxas e emolumentos devidos.

Art. 238. Os machinistas estrangeiros, que fallarem e escreverem correctamente o portuguez, poderão revalidar as cartas que tiverem desde que ellas sejam autenticadas pelos respectivos consulatos, contando que se sujeitem aos exames determinados por este regulamento.

Art. 239. As notas, a commissão de exames e o modo de proceder em seu seguimento, serão em tudo semelhantes aos casos correlativos no curso de pilotagem, em circumstancias denticas.

Art. 240. Os attestados precisos á instrucção dos requerimentos dos candidatos a qualquer especie destas cartas poderão ser dados pelos estabelecimentos de instrucção secundaria, reconhecidos de utilidades pelo governo federal.

Art. 241. Os exames dos candidatos, as cartas de machinistas para a marinha mercante, como tambem as dos que quizerem revalidação de cartas, serão lavrados em termo e em livro especial, assignados pelo secretario e pela commissão examinadora.

Art. 242. Nos Estados, salvo o do Pará, onde ha um escola de machinistas, qualquer candidato, nas condições prescriptas por este regulamento, por uma commissão de profissionais em falta absoluta de officiaes de marinha e machinistas da marinha de guerra, poderá ser examinado para adquirir a carta de praticante machinista.

Art. 243. O resultado dos exames feitos nessas condições será remetido á Secretaria de Marinha, para que possa o candidato obter a devida carta; esta, além da assignatura do Ministro, terá a do capitão de porto, que é a quem compete nomear a commissão examinadora e ao mesmo tempo presidil-a.

Art. 244. Estas cartas, nestes Estados, pagarão tambem, antes de ser registradas, os respectivos emolumentos.

## TITULO II

### Do concursos na escola

#### CAPITULO XXII

##### Do provimento por concurso

Art. 245. O lugar de lente cathedratic na Escola Naval será provido por concurso, para o qual poderá concorrer todo e qualquer official do corpo da armada, ou official do corpo de machinistas, quando a vaga que se der for a de machinas.

Art. 246. Emquanto houver no magisterio da escola substitutos de nomeações anteriores á promulgação do presente regulamento, para as secções em que se der vaga por jubilação, abandono, desistencia ou fallecimento do serventuario de alguma das suas cadeiras, o lugar de lente cathedratic será provido por accesso do substituto mais antigo da secção em que se der a vaga.

Art. 247. O substituto da 1ª secção formada pelo regulamento anterior terá direito, na secção auxiliar creada pelo presente regulamento, tambem ao accesso, em caso de alguma daquelles accidentes, ao lugar de lente cathedratic, quando vagar a 4ª cadeira do 4º anno, incluída na mesma secção por disposição do actual regulamento.

Paraphrasis unico. O preenchimento para os logares de lentes nas outras cadeiras dessa mesma secção auxiliar será regulado pelo disposto no presente regulamento.

Art. 248. Os substitutos, cujas secções forem anteriores á creação das secções existentes por determinação do ultimo regulamento, terão preferéncia a quaesquer outros, quando a vaga ou vagas se derem na antiga secção de mathematica que pertenciam.

Art. 249. O substituto da 2ª secção do curso de machinas, composta das 1ªs aulas do 3º e do 4º annos desse curso, pelo decreto de 7 de novembro de 1902, só poderá ter accesso ao lugar de lente cathedratic quando vagar a 3ª cadeira do 3º anno do curso de marinha, que, pelo presente regulamento, corresponde á 1ª aula do 4º anno de que o mesmo serventuario foi designado substituto por disposição daquelle decreto, e não por vaga das outras cadeiras que, pelo presente regulamento, estão incluídas na mesma secção em que está esta cadeira.

#### CAPITULO XXIII

##### REGRAS GERAES DO PROVIMENTO POR CONCURSO

Art. 250. Tres dias depois da verificação da vaga, mandará o director annunciar nas folhas de mais circulação a abertura da inscripção para o concurso, fixando o prazo de dous mezes para o encerramento da mesma inscripção.

A publicação do edital será renovada e pelo mesmo modo repetida em cada um dos ultimos oito dias do alludido prazo.

Si este expirar no decurso das ferias, far-se-ha o encerramento ás 2 horas da tarde do terceiro dia util que se seguir á terminação daquelle decurso.

Art. 251. No caso de haver mais de uma vaga, o conselho de instrucção resolverá qual a ordem em que devem ser postas a concurso.

O prazo de inscripção do segundo começará a correr 15 dias depois da abertura da inscripção do primeiro, e assim por diante, de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

Art. 252. Os concursos terão lugar perante o Conselho de Instrucção, que se comporá sómente dos lentes cathedraticos e dos instructores em exercicio de cathedraticos.

Art. 253. Em todos os actos de concurso presidirá ao Conselho de Instrucção o director da escola.

Art. 254. O Conselho de Instrucção apresentará ao Governo os concurrentes que houverem obtido maioria absoluta de votos na relatividade do merecimento, para que seja nomeado um da classificação nos dous primeiros logares.

#### CAPITULO XXIV

##### DAS CONDIÇÕES PARA O CONCURSO

Art. 255. O candidato que quizer inscrever-se irá á secretaria assignar o seu nome no livro destinado á inscripção dos concurrentes. Neste livro o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e outro de encerramento no tempo proprio, os quaes serão assignados pelo director.

Art. 256. Na mesma occasião da inscripção poderão os candidatos apresentar quaesquer documentos que julgarem convenientes, como titulo de habilitação ou prova de serviços prestados á sciencia e ao Estado, passando-lhes o secretario um recibo, no qual declara o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 257. A inscripção poderá fazer-se por procuração, si o candidato tiver justo impedimento.

Art. 258. No dia fixado para o encerramento da inscripção, reunir-se-ha o Conselho de Instrucção, ás 2 horas da tarde, e, lidos pelo secretario os nomes dos candidatos e os documentos respectivos, será decidido, por maioria de votos, si existem todas as condições scientificas e moraes nos concurrentes, correndo a votação nominal sobre cada um. Nesta occasião, lavrará o secretario o termo de encerramento, que será logo assignado pelo director.

Art. 259. O director fará extrahir pelo secretario duas listas dos candidatos habilitados pelo Conselho de Instrucção, uma das quaes mandará publicar e a outra remetterá ao Governo.

Art. 260. Findo o prazo da inscripção, nenhum candidato será a ella admittido.

Art. 261. Si, terminado o prazo, ninguem se houver inscripto o Conselho de Instrucção deverá espacal-o por igual tempo, e si, terminado o novo prazo, ninguem apresentar-se, o Governo poderá fazer, por proposta do Conselho de Instrucção a nomeação de entre as pessoas que reúnem as condições exigidas por este regulamento.

Art. 262. Si não for possível para os actos do concurso reunir-se o Conselho de Instrução por falta de numero de lentes, o director o communicará ao Governo, para ser autorizado a convidar os lentes jubilados que puderem comparecer; na falta destes os lentes de outras escolas superiores; e de tudo dará immediatamente parte ao Governo.

Art. 263. Si algum concorrente for accommettido de molestia antes de tirar o ponto, de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante o Conselho de Instrução que, si o julgar legitimo, espaçará o acto até oito dias.

Da decisão em contrario poderá haver recurso para o Governo, interposto dentro de 24 horas.

Art. 264. Havendo um só candidato, o concurso será adiado pelo tempo que ao Conselho de Instrução parecer sufficiente, até 30 dias.

Art. 265. No caso de já haver tirado o ponto, dar-se-ha outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 266. O candidato que, mesmo por motivo de molestia, se retirar de qualquer das provas depois de começadas, ou não completar o tempo marcado para a prova oral, ficará excluído do concurso.

Art. 267. As provas de concurso para o logar de lente cathedratico são:

- 1º, these e dissertação;
- 2º, prova escripta;
- 3º, prelecção;
- 4º, prova pratica.

## CAPITULO XXV

### DA THESE E DISSERTAÇÃO DE CONCURSO

Art. 268. No dia seguinte ao do encerramento das inscrições cada um dos candidatos apresentará na secretaria do estabelecimento 100 exemplares de um trabalho original impresso, comprehendendo tres proposições sobre cada uma das materias da cadeira onde se der a vaga e uma dissertação, tambem á escolha do candidato, sobre uma das mesmas materias.

Art. 269. No dia da entrega das theses, o secretario lavrará um termo, que o director assignará, declarando quaes os candidatos que as apresentaram.

Art. 270. Serão excluídos do concurso os que não apresentarem as theses no dia marcado.

Art. 271. Logo depois de lavrado o termo a que se refere o art. 268, o secretario mandará entregar a todos os candidatos um exemplar das theses de seus competidores, e remetterá um exemplar a cada membro do corpo docente.

Art. 272. O secretario officiará igualmente aos candidatos, participando, com antecedencia de 48 horas, o dia, logar e hora em que deve effectuar-se cada uma das provas do concurso.

Art. 273. Oito dias uteis depois da apresentação das theses realizar-se-ha a defesa.

Art. 274. A defesa das theses será feita por arguição reciproca entre os candidatos e, no caso de haver um só concorrente, será elle arguido por cinco lentes eleitos pelo conselho de instrução.

Art. 275. No caso de arguição reciproca nas theses de concurso ou de arguição feita pelos lentes, nenhuma arguição e a respectiva defesa poderão durar mais de uma hora.

Art. 276. Si o numero de concorrentes exceder de dous, continuará a arguição nos dias seguintes.

Art. 277. A arguição será sempre feita segundo a ordem da inscrição dos candidatos e em presença do conselho de instrução.

Art. 278. Concluida a defesa, reunir-se-ha o Conselho de Instrução no mesmo dia, para julgar do merecimento dessa prova, subscrevendo cada membro com seu nome, na relação que lhe for dada pelo secretario, contendo os nomes dos candidatos, seguintes letras: B, que quer dizer boa; S, que quer dizer soffrivel; M, que quer dizer mediocre; N S, não satisfaz.

Encerrar-se-hão taes relações, cujas notas serão secretas, em uma urna com tres chaves, uma das quaes ficará com o director, outra com o secretario, outra com o mais antigo dos lentes cathedraticos que tiverem assistido á prova, sendo depois a urna sellada com o sineto da Escola e a rubrica dos tres claviculares.

## CAPITULO XXVI

### DA PROVA ESCRIPTA

Art. 279. No segundo dia util depois da defesa de these, reunido o Conselho de Instrução uma commissão de lentes eleita pelo Conselho de Instrução formulará uma lista de 20 pontos sobre cada uma das materias da mesma cadeira.

Art. 280. Em seguida submetterão ao Conselho de Instrução os pontos que houverem organizado; e, approvados ou

substituidos por este, serão pelo director numerados, escrevendo o secretario os numero correspondentes em pequenas tiras de papel, iguaes em tamanho e forma, as quaes, depois de dobradas, serão lançadas em uma urna.

Art. 281. Lançará em seguida em outra urna tiras de papel com os nomes dos lentes que se acharem presentes; dessa urna o lente mais antigo extrahirá oito tiras, escrevendo-se os nomes dos lentes á proporção que forem sorteados.

Art. 282. Serão logo depois admittidos os candidatos; o primeiro na ordem da inscrição tirará um numero da urna dos pontos e, lido pelo director em voz alta o ponto correspondente, o secretario dará uma cópia dello a cada candidato.

Art. 283. Os candidatos recolher-se-hão immediatamente a uma sala, onde terão, para dissertarem sobre o ponto sorteado, o prazo de quatro horas e deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 284. A cada hora deste trabalho assistirão dous lentes dos oito sorteados, na ordem em que estiverem os seus nomes, afim de observar-se o silencio necessario e evitar-se que qualquer dos concorrentes consulte livros ou papeis que lhe possam servir de a lutorio, ou tenha communicação com quem quer que seja.

Art. 285. Terminado o prazo, serão todas as folhas da prova de cada um rubricadas do verso pelos dous lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros candidatos.

Art. 286. Fechada e lacrada cada uma das provas e escripto no involucro o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo director e as outras duas pelos dous lentes a que se refere o artigo antecedente.

Art. 287. A urna será tambem sellada com o sello do estabelecimento, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada pelo director e pelo dous referidos lentes.

## CAPITULO XXVII

### DA PRELECÇÃO

Art. 288. No segundo dia util, depois da prova escripta, reunir-se-ha o Conselho de Instrução e observar-se-ha quanto a esta prova o processo indicado nos arts. 239 e 290, menos quanto ao numero de pontos, que será de 30.

Art. 289. A prelecção se realizará em plena publicidade 24 horas depois de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de uma hora para fazel-a, sempre na ordem da inscrição. Emquanto faltar um candidato, os que se lhe seguirem estarão recolhidos a uma sala, de onde não possam ouvir-o e onde estarão incommunicaveis.

Art. 290. No caso de haver mais de tres candidatos, serão estes divididos em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

Art. 291. A divisão das turmas se fará por sorte no dia em que a primeira deva tirar o ponto.

Art. 292. A turma designada pela sorte para 2º logar tirará o ponto no dia da prelecção da 1ª, seguindo-se em tudo as mesmas disposições.

Art. 293. Terminadas diariamente as prelecções, o Conselho de Instrução reunir-se-ha no mesmo dia, afim de julgar na forma do art. 278, para o que haverá uma terceira urna.

## CAPITULO XXVIII

### DA PROVA PRACTICA

Art. 294. Dous dias uteis depois da prelecção oral, reunir-se-ha o Conselho de Instrução para organizar os pontos da prova pratica, seguindo o que foi indicado nos arts. 279 e 280 menos quanto ao numero de pontos, que será de 30 e eleger do mesmo modo que se fez para formular os pontos da prova escripta, uma outra com nissão de tres membros, para formular a questão e resolver e fiscalizar a elaboração da prova.

Art. 295. A prova pratica consistirá em experiencias, analyses, manipulações, manejo de instrumentos, projectos de machinas, problemas e applicações numericas.

Art. 296. Depois que a commissão nomeada para essa prova verificar que os pontos estão de accordo com o disposto nos arts. 279 e 280, o secretario convidará o candidato inscripto em primeiro logar para, em presença dos demais, tirar o ponto que servirá para todos.

Art. 297. Feito isto, retirar-se-hão os candidatos, e a commissão, acto continuo, organizará uma questão pratica importante, relativa ao ponto sorteado, devendo um dos membros da mesma commissão, depois de serem elles admittidos na sala, ler a questão em voz alta e pausada, para todos terem sciencia della, seguindo-se immediatamente a sua elaboração.

Art. 298. A prova pratica não durará mais de cinco horas, terminará no mesmo dia e será commum a todos os candidatos.

Art. 299. A commissão apresentará por escripto ao Conselho de Instrução sua apreciação sobre o merito relativo das

provas exhibidas, bem assim todas as circumstancias que possam interessar ao julgamento.

Art. 300. A prova pratica será feita simultaneamente pelos candidatos, providenciando-se de maneira que elles não tenham communicação entre si ou com quem quer que seja.

Art. 301. O relatório que cada um dos candidatos apresentar, justificando os seus calculos e observações, será rubricado pela commissão e por todos os outros candidatos.

Art. 302. Durante a exhibição desta prova, poderão tambem inspecional-a os outros membros do Conselho de Instrução que não fizerem parte da commissão.

Art. 303. O julgamento sobre o merito desta prova será identico; ao das outras, para o que haverá uma 4ª urna.

Art. 304. Quando o concurso for para a 4ª cadeira do 2º anno ou 5ª cadeira do 4º anno não haverá prova pratica.

### CAPITULO XXIX

#### DO JULGAMENTO DOS CONCURSOS

Art. 305. Concluida a ultima prova, reunir-se-ha o Conselho de Instrução no primeiro dia util, em sessão publica, e na sua presença abrir-se-ha a urna das provas escriptas e, recebendo cada candidato a que lhe pertence, a lerá em voz alta, guardada a ordem da inscripção.

Art. 306. O candidato que nessa ordem se seguir ao que estiver lendo, velará sobre a fidelidade de leitura, fiscalizando o primeiro inscripto a do ultimo. Si houver um só candidato, a fiscalização caberá a um dos lentes que o director designar.

Art. 307. Concluida a leitura, a commissão de que trata o art. 294, em sessão secreta, examinará minuciosamente cada uma das alludidas provas e emittirá parecer sobre ellas de modo identico ao prescripto no art.

Art. 308. O Conselho de Instrução, após a leitura desse parecer, julgará do merito das provas escriptas na forma do art.

Art. 309. Em seguida o secretario lerá, depois de se abrirem todas as urnas, as notas obtidas pelos candidatos nas quatro provas, mencionando os nomes dos membros que as conferiram, afim de proceder á apuração das mesmas notas.

Art. 310. Terminada a apuração, só serão considerados habilitados os candidatos que reunirem maioria absoluta de notas boas.

Parapho unico. Quando, porém, houver um só candidato, o numero de notas boas exigidas para habilitação será de dous terços.

Art. 311. O docente que não presenciar alguma das provas não poderá julgar e as suas notas nas outras provas não serão levados em conta de julgamento.

Art. 312. A classificação dos candidatos habilitados far-se-ha segundo o numero de notas boas que cada um delles haja obtido.

§ 1.º Si ambos tiverem igual numero de notas boas, isto é, si houver empate, será melhor classificado o candidato que reunir maioria de notas soffríveis.

§ 2.º Si houver novo empate, será melhor classificado o candidato que já tiver exercido na escola, com as melhores referencias, cargo de instructor e especialmente o de instructor das materias que constituam o argumento da cadeira.

§ 3.º Verificado novo empate, decidirá o director com voto de qualidade.

Art. 313. Feita a classificação, o secretario lavrará em seguida uma acta, em que se achem referidas todas as circumstancias occorridas.

Art. 314. No dia seguinte reunir-se-ha o Conselho de Instrução para, nos termos do art. 234, assignar o officio da proposta.

Art. 315. Este officio será acompanhado da cópia autentica das actas do processo do concurso, das provas escriptas, do relatório dos concorrentes, dos pareceres da commissão a que se referem os arts. 299 e 307 e, além disto, de uma informação do director, ou de quem fizer as suas vezes, sobre todas as circumstancias occorridas, com especial menção da maneira por que se houveram os concorrentes durante as provas, de quaesquer titulos de habilitação que tenham apresentado e dos serviços que porventura hajam prestado.

Art. 316. Em todos os actos do concurso o director deverá exigir moderação e cortezia entre os arguentes; suspender a palavra por algum tempo; advertir e impor silencio áquelle que se exceder, e mesmo suspender a continuação de qualquer acto do concurso, dando immediatamente parte ao Governo do occorrido.

Art. 317. Os actos de exhibição das provas não poderão realizar-se sem que esteja presente a maioria dos membros do Conselho de Instrução.

### TITULO III

#### Da administração da Escola

#### CAPITULO XXX

#### DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 318. O pessoal administrativo, civil e militar, do estabelecimento se comporá de:

- 1 director, official general da armada;
  - 1 vice-director, capitão de mar e guerra, ou de fragata, que será o commandante do corpo de aspirantes;
  - 1 official superior, com attribuições de immediato de navio;
  - 1 official superior, para o serviço especial do curso de machinas;
  - 1 ajudante de ordens do director, capitão-tenente;
  - 1 ajudante do corpo de aspirantes, capitão-tenente;
  - 28 officiaes de corpo da armada, instructores e ao mesmo tempo officiaes de serviço da escola;
  - 3 preparadores;
  - 2 machinistas, sendo um o instructor da 2ª aula do 3º anno do curso de marinha e director da officina de machinas do estabelecimento, e o outro, instructor da 5ª aula do 2º e 3º annos do curso de machinas;
  - 3 medicos, sendo um o instructor da 4ª aula do 2º anno do curso de marinha;
  - 1 commissario;
  - 1 sub-commissario;
  - 1 secretario, official da armada;
  - 1 sub-secretario;
  - 1 official de secretaria, servindo de archivista e bibliothecario;
  - 2 amanueaes;
  - 1 porteiro;
  - 1 ajudante do porteiro;
  - 5 continuos;
  - 4 serventes para os gabinetes e laboratorios.
- Haverá o seguinte pessoal auxiliar:
- 1 mestre;
  - 1 guardião;
  - 1 fiel;
  - 1 escrevente;
  - 1 armeiro;
  - 1 fiel de torpedos;
  - 2 fieis de artilharia;
  - 1 serralheiro;
  - 2 carpinteiros;
  - 2 enfermeiros;
  - 1 servente enfermeiro;
  - 4 machinistas sub-ajudante;
  - 8 foguistas;
  - 4 operarios da directoria de machinas do arsenal, sendo dous de 1ª classe e dous de 2ª, destacados para o serviço das officinas e da escola;
  - 2 operarios da directoria de torpedos e electricidade, sendo um de 1ª classe e o outro de 2ª, destacados para o serviço da officina e da escola;
  - 2 operarios da directoria de artilharia do arsenal, sendo um de 1ª classe e o outro de 2ª, destacados para o serviço da officina e da escola;
  - 3 patrões;
  - 1 roupeiro;
  - 1 ajudante de roupeiro;
  - 1 dispenseiro;
  - 10 serventes de copa;
  - 12 copeiros;
  - 1 cozinheiro;
  - 2 ajudantes de cozinha;
  - 2 corneteiros;
  - 30 marinheiros contractados;
  - 1 guarda do batalhão de infantaria de marinha.

#### CAPITULO XXXI

#### DO DIRECTOR DA ESCOLA

Art. 319. O director é a autoridade superior do estabelecimento; suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados, civis e militares, que nella servem, inclusive os membros do magisterio.

Exerce superior inspecção sobre a execução dos programmas, dos cursos, dos exames, e, em geral, sobre todos os ramos do serviço da Escola; regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo, tudo que disser respeito á mesma Escola; sanciona ou rejeita as propostas do Conselho de Instrução, orgão consultativo em materia da instrução escolar.

Art. 320. Nos seus impedimentos o director será substituido pelo vice-director.